

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### 1.1. RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 05/2024, de 21 de outubro de 2024.

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Civil envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), revoga o § único, do artigo 24, da Resolução 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí (CPJ/MPPI), e dá outras providências.

**OCOLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; e o artigo 3º, inciso XVI, de seu Regimento Interno (RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 04, de 16 de abril de 2018).

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

**CONSIDERANDO** que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Cível em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Cível proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que é do interesse público a responsabilização do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução cível é uma espécie do gênero Termo de Ajustamento de Conduta, passando-se a adotar essa denominação em casos de composição que envolvam os atos previstos na LIA;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 01/2020, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), que sugere a aplicação do acordo de não persecução cível nos casos que envolvam a LIA, sendo este instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da presente norma à Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.419/92), em especial no que pertine todas as disposições do art. 17 (dispositivo que continua as disposições do Acordo de Não Persecução Cível), bem como criou o art. 17-B onde elencou regras para celebração do referido acordo,

**CONSIDERANDO** o disposto nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI nº 19.21.0005.0019113/2024-94,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As tratativas prévias, a celebração e a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução Civil envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992 (com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021), e aos atos praticados contra a Administração Pública, contidos na Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, deverão observar os parâmetros materiais e procedimentais previstos nesta Resolução.

Art. 2º. As avenças reguladas por esta Resolução poderão ser celebradas com as pessoas, físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, em qualquer ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública previsto na Lei nº 12.846/2013, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

§1º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, no curso da ação judicial ou no momento da execução ou cumprimento de sentença condenatória.

§2º Além dos princípios mencionados no caput deste artigo, a celebração do acordo de não persecução civil deverá considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§3º A celebração do Acordo de Não Persecução Civil com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

§ 4º Quando o membro do Ministério Público não identificar indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou de indícios de responsabilidade do agente ou terceiro beneficiado, ou quando constatada a prescrição da pretensão sancionatória, não será cabível Acordo de Não Persecução Civil.

§ 5º A ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos casos de conduta ímproba dolosa, não impede a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais para a recomposição do patrimônio público ou para a correção de ilegalidades.

§ 6º O Acordo de Não Persecução Civil não impede a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta em relação a outros atos ilícitos não abarcados por aquele, sendo vedada ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento.

## CAPÍTULO II

### DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Art. 3º Poderá ser celebrado o Acordo de Não Persecução Civil, conforme as circunstâncias do caso concreto, desde que advenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e/ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§1º A celebração a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§2º A obrigatoriedade do integral ressarcimento do dano ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem auferida aplicar-se-á a todas as condutas previstas nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992, e apenas àquelas contidas no art. 11, da mesma norma, que necessariamente ensejarem a ocorrência de dano ou obtenção de alguma vantagem indevida.

Art. 4º. Na celebração do Acordo de Não Persecução Civil, deverão ser observadas, no mínimo, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - cessar, integralmente, o envolvimento do acordante com o ato ilícito, observando-se a necessidade de afastamento do risco de nova ocorrência de ato ímprobo semelhante, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário, de restituição total do produto do enriquecimento ilícito e dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos dessa infração, quando for o caso;

III - estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento das obrigações pactuadas, com fixação de multa para a hipótese de inadimplemento, e observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

IV - oferecimento, sempre que possível, de garantias do cumprimento dos compromissos assumidos;

V - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário, bem como as demais circunstâncias previstas no §2º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º. Tendo como parâmetro a extensão do dano, o grau de censura da conduta do acordante, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei nº 14.230/2021) e o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Acordo de Não Persecução Civil também preverá um ou mais dos seguintes compromissos, sempre sob os auspícios do princípio da proporcionalidade:

I - pagamento de multa civil cujo valor avençado obedecerá os limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

II - não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

III - cumprimento de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança, que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

IV - renúncia da função pública;

V - reparação de danos morais coletivos;

VI - renúncia ao direito de se candidatar a cargos públicos eletivos, por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º Nos casos de parcelamento do valor destinado ao pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

§2º Em caráter excepcional, devidamente justificado, a multa civil poderá ser reduzida, de forma a preservar a atuação resolutiva do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso IV deste artigo, consignar-se-á, no respectivo termo, cláusula explicitando que o acordante, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, a qual deverá ser comprovada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração da avença, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do Acordo de Não Persecução Civil à respectiva entidade da Administração Pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração da avença.

§4º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso IV deste artigo, caso o ente federativo esteja participando da celebração do acordo, em vez de encaminhar a comunicação à entidade da Administração Pública lesada, poderá o Ministério Público incluir cláusula específica para que o ente afetado comprove a exoneração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo.

§ 5º A fixação do valor do dano moral coletivo, previsto no inciso V deste artigo, terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do acordante, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 6º Os valores decorrentes de astreintes, multa civil e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas, e os valores decorrentes do ressarcimento ao erário e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio serão revertidos em favor de ente público lesado.

§ 7º Sendo avençadas as condições de que tratam os incisos IV e VI deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o acordante renuncia à função pública ou ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§ 8º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a IV, poderão ser avençadas outras obrigações de fazer ou de não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

§ 9º Na hipótese de ser convencional a suspensão de direitos políticos e/ou a proibição de contratar com o poder público, deve constar, na petição de Homologação Judicial do Acordo de Não Persecução Civil, os pedidos de que tais sanções sejam inseridas no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos INFODIP, nos termos do inciso II, do art. 1º e inciso II, do artigo 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça, e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, da Controladoria-Geral da União.

§ 10. Os pagamentos decorrentes de ressarcimento ao erário, perdimento de valores ilicitamente acrescidos, multa civil e danos morais só poderão ser realizados após a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil.

Art. 6º. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato.

Art. 7º. O Acordo de Não Persecução Civil poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil (ICP) ou procedimento preparatório de inquérito civil (PPIC), ou no curso de qualquer fase judicial (de conhecimento, recurso ou de execução), quando apurem atos de improbidade administrativa, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo acordante.

§1º É vedada a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em procedimentos administrativos que não se destinam à investigação de atos de improbidade administrativa, como Notícia de Fato e Procedimentos Administrativos, regulamentados na forma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a instauração e a tramitação dos referidos instrumentos.

§2º O membro do Ministério Público certificará a pessoa jurídica lesada para que se manifeste sobre a celebração do acordo de não persecução civil, em momento anterior ou posterior à propositura da ação de improbidade, para, querendo, participar das tratativas e da formalização, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

Art. 8º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no Acordo de Não Persecução Civil, é vedado ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como, à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

Art. 9º. Na hipótese de o acordante, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada na investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avançado nas esferas cível e criminal.

Art. 10. O Acordo de Não Persecução Civil, regulamentado por esta Resolução, poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

## CAPÍTULO III

### DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COM PESSOA JURÍDICA (ACORDO DE LENIÊNCIA)

Art. 11. Os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil com pessoas jurídicas (Acordo de Leniência), nas hipóteses de investigações e ações que versem sobre ato de improbidade administrativa, em que haja colaboração com as investigações, além dos previstos no capítulo anterior, no que couber, são os seguintes:

I - identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

II - descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

III - compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

IV - delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

V - assunção de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DA AVENÇA

Art. 12. A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Caso a iniciativa seja do responsável pelo ilícito, a celebração do Acordo de não persecução civil ficará condicionada à concordância do Ministério Público, que fundamentará sua decisão em caso de negativa.

§ 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta.

§ 3º Sempre que possível, a negociação para celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da negociação e da celebração do ato.

§ 5º Quando o beneficiado for pessoa física, a avença pode ser firmada por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 6º Quando o beneficiado for pessoa jurídica, a avença deverá ser firmada por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. E, tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo também admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 7º Verificando o presidente da investigação que o assunto envolve também atribuições de outro órgão de execução deverá oportunizar a participação desse último na avença, sem prejuízo de seu regular prosseguimento.

§ 8º A proposta de Acordo de Não Persecução Civil está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que no interesse da investigação ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado.

Art. 13. Se a avença tiver sido firmada no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do arquivamento e do acordo celebrado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da regulamentação específica.

§1º Se o Acordo de Não Persecução Civil firmado não esgotar o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do acordo e documentos, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da avença.

§2º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Civil, para fins de homologação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

§4º O acordo de não persecução civil posterior ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa não será submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 14. O Acordo de Não Persecução Civil será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a sua publicidade no Diário Eletrônico e no Portal da Transparência do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação ao referido órgão, salvo se diferentemente recomendar o interesse das investigações e do processo.

§1º A publicação dar-se-á por extrato, que deverá conter:

I - a indicação do inquérito civil ou procedimento;

II - a indicação do órgão de execução;

III - a área de tutela dos direitos em que firmado o ato, e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV - a indicação das partes, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V - objeto específico da avença;

VI - indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor das avenças ou local em que seja possível obter cópia impressa

integral.

§ 2º Para os fins a que se destina §1º deste artigo, é permitida a anonimização dos dados constantes no inciso IV, quando a medida se fizer necessária para a proteção dos dados pessoais do investigado.

§ 3º O prazo para publicação, definido no caput deste artigo, deverá ser considerado para a contagem daquele previsto para a homologação do acordo, estabelecido no §2º do art. 13 desta Resolução.

Art. 15. Caso não aprove o Acordo de Não Persecução Civil, o Conselho Superior exporá as razões da recusa e indicará as providências adequadas ou os pontos que devem ser reajustados, se houver discordância apenas em relação aos termos do ajuste.

Parágrafo único. Após receber os autos, o membro poderá:

I - reformular a proposta, com a concordância do compromissário e do seu defensor;

II - requerer, se for o caso, novas diligências investigatórias;

III - ajuizar a ação de improbidade administrativa;

IV - solicitar a designação de outro membro para prosseguir nas investigações ou propor a ação de improbidade administrativa.

Art. 16. O Acordo de Não Persecução Civil deverá ser submetido à homologação judicial, independentemente de ter sido celebrado em procedimento extrajudicial ou no curso da ação judicial, por meio da qual poderão ser cumuladas outras sanções, além daquelas previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

§ 1º Nos casos em que a avença for celebrada extrajudicialmente, esta apenas poderá ser remetida ao Judiciário, para cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, após a homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Em caso de recusa judicial em homologar o Acordo de Não Persecução Civil celebrado extrajudicialmente, o membro do Ministério Público poderá:

I - reformular a proposta, com a concordância do compromissário e do seu defensor;

II - requerer, se for o caso, novas diligências investigatórias;

III - ajuizar a ação de improbidade administrativa;

IV - interpor recurso.

Art. 17. O Acordo de Não Persecução Civil, após o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa, deverá ser homologado pelo Poder Judiciário e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, bem como com a imediata execução das sanções pactuadas.

Art. 18. O Acordo de Não Persecução Civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A atribuição para a apreciação de proposta de Acordo de Não Persecução Civil em processo já julgado em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto nos Tribunais, será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau, nos termos da Lei Orgânica, podendo, todavia, contar com a participação do membro com atribuição originária, a critério do primeiro.

§ 2º A atribuição para a apreciação de proposta de Acordo de Não Persecução Civil em caso de recurso proposto para os Tribunais Superiores é do Procurador-Geral de Justiça ou quem por ele possuir delegação.

§ 3º A atribuição para a apreciação de proposta de Acordo de Não Persecução Civil quando a ação já tenha transitado em julgado ou já esteja sendo executada a sentença, é do membro do Ministério Público com atribuição no primeiro grau.

§ 4º Nos Acordos de Não Persecução Civil celebrados após proferida a sentença condenatória ou o acórdão condenatório, será vedada a possibilidade de exclusão das penalidades relativas à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, ou a apresentação de condições que possam ensejar substituição ou renúncia dessas penalidades.

Art. 19. O Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

Art. 20. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Civil, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Art. 21. No Acordo de Não Persecução Civil deverá constar cláusula que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado.

Art. 22. A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Civil, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, situações que não importarão em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado e impedirão a utilização das provas fornecidas pelo beneficiado exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA**

Art. 23. O acompanhamento do efetivo cumprimento da avença, através de diligências de fiscalização, dar-se-á em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim (art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017), na forma e no prazo disciplinados, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

§ 1º Poderão ser previstas, na avença, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo.

§ 2º O membro deverá alimentar o respectivo procedimento administrativo no sistema SIMP com informações referentes a valores de multa civil e reparação de dano, em caso de parcelamento, tanto no lançamento quanto no pagamento, a fim de possibilitar maior controle e melhor extração dos dados através das planilhas eletrônicas disponíveis.

Art. 24. No caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Civil:

I - a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução judicial dos valores não pagos;

III - será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável do descumprimento da composição.

§ 1º Atestando o descumprimento da avença, integral ou parcialmente, o órgão de execução do Ministério Público poderá promover a execução judicial, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 179/2017, no que for compatível, sem prejuízo da propositura da ação de improbidade cabível.

§ 2º Descumprido o acordo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Art. 25. Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover seu arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. O Ministério Público do Estado do Piauí deverá manter atualizados os dados acerca dos casos da composição regulados por esta Resolução, após sua homologação, inclusive para fins de controle estatístico, com suporte e orientação do Centro de Apoio de Combate à

Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Parágrafo único. Deverá ser remetido cópia de todos Acordos de Não Persecução Civil, logo após celebrados, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para fins de monitoramento da resolutividade nas investigações e ações que versem sobre atos de improbidade administrativa.

Art. 27. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor das avenças tratadas nesta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

Art. 28. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 24, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí.

Art. 29. Fica a cargo do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), observando o sigilo previsto no art. 12, § 8º, desta Resolução, a orientação e o suporte aos órgãos de execução do Ministério Público do Piauí, para o cumprimento da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CPJ/PI nº 04/2020.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**Teresina, 21 de outubro de 2024.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

**ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**

Procurador de Justiça

**TERESINHA DE JESUS MARQUES**

Procuradora de Justiça

**IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES**

Procuradora de Justiça

**ANTÔNIO IVAN E SILVA**

Procurador de Justiça

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora de Justiça

**ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES**

Procuradora de Justiça

**CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO**

Procuradora de Justiça

**LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO**

Procuradora de Justiça

**HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA**

Procurador de Justiça

**FERNANDO MELO FERRO GOMES**

Procurador de Justiça

**TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**

Procuradora de Justiça

**RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**

Procuradora de Justiça

**ARISTIDES SILVA PINHEIRO**

Procurador de Justiça

**LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**

Procurador de Justiça

**ZÉLIA SARAIVA LIMA**

Procuradora de Justiça

**CLOTILDES COSTA CARVALHO**

Procuradora de Justiça

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Procurador de Justiça

**ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**

Procurador de Justiça

**LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO**

Procuradora de Justiça

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. PORTARIAS PGJ/PI

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4006/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA SEI nº 19.21.0040.0039891/2024-96,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0800490-63.2020.8.18.0146 e 0001384-43.2017.8.18.0028, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, dia 23 de outubro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4007/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0182.0038937/2024-56,

**R E S O L V E**

**DISPENSAR** de suas atividades funcionais, nos dias 13 e 14 de novembro de 2024, o Promotor de Justiça **JAIME RODRIGUES D ALENCAR**, titular da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, para participar do **VII Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri**, em Brasília-DF; cabendo ao membro, nos autos do processo judicial, requerer eventual remarcação ou adiamento de audiências, à semelhança do que consta na Recomendação nº 05/2017 da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4008/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0003837/2020-76,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a servidora **THAMIRES BARROSO COSTA GALVÃO**, matrícula nº 15820, para atuar como gestora do Convênio nº 12/2024 celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a Faculdade CERS.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4009/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a solicitação do Promotor de Justiça Romerson Maurício de Araújo, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, contida no PGEA/SEI nº 19.21.0946.0039425/2024-58,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR**, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí, o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, para atuar, de forma conjunta, na sessão do Tribunal do Júri referente ao Processo de nº 0000575-05.2018.8.18.0065, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no dia 05 de novembro 2024, na cidade de Pedro II/PI, em auxílio ao Promotor de Justiça Rodrigo Dias Saraiva.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4010/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA SEI nº 19.21.0122.0039802/2024-08,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0831487-08.2024.8.18.0140 e 0007138-47.2019.8.18.0140, 0846549-59.2022.8.18.0140, 0013477-27.2016.8.18.0140 e 0800395-46.2024.8.18.0140, de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos dias 24 e 31 de outubro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4012/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0039840/2024-18,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO**, titular da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na audiência virtual referente ao processo nº 0800805-42.2021.8.18.0054, de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, no dia 24 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Jessé Mineiro de Abreu.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4015/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0004.0037850/2024-65,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora lactante **FERNANDA SANTOS SOUSA LIMA**, condição especial de trabalho, na modalidade de jornada especial, através da **redução da jornada diária de trabalho em 02 (duas) horas**, ao final do expediente, até **08 de abril de 2025** (condicionada à comprovação trimestral da condição de lactante da interessada, conforme estabelecido no §3º do art. 2º da Resolução CPJ/PI nº 03/2024, sob pena de revogação automática do benefício), com fundamento no art. 2º, II, c/c art. 4º, III, todos da Resolução CPJ/PI nº 03/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4021/2024 - Republicação por incorreção**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a previsão de 30 (trinta) dias de férias, no período de 02 a 31 de dezembro de 2024, referentes ao 2º período do exercício de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, referentes ao 2º período do exercício de 2024, constantes nos autos do PGEA nº PGA nº 19.21.0726.0032718/2024-50e,

**CONSIDERANDO** a manifestação encaminhada pelo Promotor de Justiça Antônio César Gonçalves Barbosa, datado de 16/10/2024, constante nos autos do PGEA nº 19.21.0420.0037793/2024-20,

## RESOLVE

**CONCEDER**, de 02 a 21 de dezembro de 2024, 20 (vinte) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4032/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0738.0036409/2024-26

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **TAMIO NAIRIO FERREIRA DE AZEVEDO**, matrícula 114, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba-PI, pelo prazo de 03 (três) meses contínuos, no período de novembro de 2024 a janeiro de 2025.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4033/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0016.0038174/2024-61

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **BRENO REIS DO NASCIMENTO**, matrícula 303, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4034/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0016.0038174/2024-61

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **ALEXSANDER MAGNUM AMURIM PINHEIRO**, matrícula 20100, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnico, lotado (a) junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, pelo prazo de 01 (um) mês, em dezembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4035/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0087.0039839/2024-19,

## RESOLVE

**ADIAR**, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4036/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0151.0038219/2024-22

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **MARIA RITA MOREIRA DE SOUSA RODRIGUES**, matrícula 20261, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 8ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4037/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0255.0038702/2024-68

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **LEVI DA SILVA COSTA**, matrícula 20227, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí- PI, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos, em novembro e dezembro de 2024.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4038/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0314.0039514/2024-54

### RESOLVE:

**CONCEDER**, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **CLAODICÉIA MARQUES DE MELO**, matrícula 16435, ocupante do cargo de Assessor (a) Técnica, lotado (a) junto ao Núcleo das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, pelo prazo de 01 (um) mês, em novembro de 2024.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4051/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0040018/2024-62,

### R E S O L V E

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências referentes aos processos de nº 0846924-26.2023.8.18.0140, 0000501-17.2018.8.18.0140 e 0848959-56.2023.8.18.0140, de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina PI, no dia 24 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI nº 4052/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1.235/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1.455/2024;

**CONSIDERANDO** as Eleições Municipais de 2024 e a atuação dos membros junto à Justiça Eleitoral, visando garantir a lisura do processo eleitoral em toda a extensão do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Correição Ordinária, realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que tinha por finalidade a avaliação da atuação do Ministério Público nas áreas de defesa da mulher, prevenção e enfrentamento do racismo e da violência contra as pessoas LGBTQIAPN+, direito de família, proteção de dados pessoais, infância e juventude, educação infantil e proteção às pessoas com deficiência e idosas;

**CONSIDERANDO** que as situações elencadas anteriormente exigiram esforços, por parte dos membros e servidores deste Ministério Público, para garantir o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais nos órgãos de execução e auxiliares;

**CONSIDERANDO** a necessidade do serviço no âmbito da Administração;

**CONSIDERANDO** que o §2º-A do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 1.235/2022 (alterado pelo Ato PGJ/PI nº 1.455/2024) estabelece que, na ocorrência de situações excepcionais, Portaria do Procurador-Geral de Justiça poderá prorrogar o prazo para indicação de fruição das férias suspensas ou interrompidas;

**CONSIDERANDO** o Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI nº 19.21.0726.0040028/2024-75,

### RESOLVE:

Art. 1º. **POSSIBILITAR**, aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, o gozo das férias suspensas ou interrompidas, em razão do período eleitoral e da Correição Ordinária realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, até 06 (seis) meses após a data da publicação desta Portaria PGJ/PI.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2.2. ATOS PGJ/PI

### **Ato PGJ nº 1.457/2024**

Altera o Ato PGJ nº 1.436/2024 que dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público "Jânio Valente Barreto".

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 10, V da Lei Federal nº 8.625/1993,

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aperfeiçoamento dos atos normativos;

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0022210/2024-41,

### RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º do Ato PGJ nº 1.436/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Medalha do Mérito Ministerial se destina a agraciar servidores do Ministério Público do Estado do Piauí que contribuíram de forma singular para o desenvolvimento da Instituição. (NR)

§2º. ....

III - os serviços prestados por servidores que tenham contribuído para a otimização da atuação do Ministério Público no desempenho do seu mister constitucional.

§3º. Não poderão ser contemplados com esta honraria:

I - servidores que cometeram falta funcional nos últimos 03 (três) anos; (NR)

II - servidores que respondem por sindicância ou processo administrativo disciplinar; (NR)

III - servidores réus ou condenados em ação de improbidade administrativa; (NR)

IV - servidores que respondem ou foram condenados em processo ético; (NR)

V - servidores que respondem ou foram condenados em processo criminal. (NR)"

Art. 2º. O art. 2º do Ato PGJ nº 1.436/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Serão agraciados 10 (dez) servidores por ano com a honraria instituída por este Ato. (NR)

§1º .....

II - 06 (seis) por escolha da Comissão Organizadora da Honraria; (NR)

§2º. A honraria, no que tange ao inciso II do parágrafo anterior, poderá ser proposta por membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Piauí, o qual deverá indicar apenas 1 (um) servidor da Instituição, por meio de expediente fundamentado dirigido à Comissão Organizadora da Honraria, com estrita observância dos requisitos contidos neste Ato e em Edital elaborado pela Comissão.

§2º - A. Não poderá ser escolhido pela Comissão Organizadora da Honraria o servidor que contar com menos de 05 (cinco) indicações. (AC)

**Art. 3º.** O art. 3º do Ato PGJ nº 1.436/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

III - escolher 06 (seis) dos agraciados pela honraria, conforme os critérios expostos nos §2º e §3º do art. 1º deste Ato. (NR)

**Art. 4º**Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 5º**Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

Teresina, 23 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 314/2024

Procedimento Administrativo nº 000187-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000187-172/2024, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "CORRIDA EQUATORIAL", promovido pelo "T M DOS SANTOS SILVA", pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 23.976.690/0001-14, com sede na Rua Antônio Castro Franco, 530, Fátima, Cep: 64.049-484, Teresina-PI, neste ato representado por "THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA", pessoa física inscrita no CPF nº 903.552.451-91, o qual ocorrerá no dia 09 de novembro de 2024, no estacionamento da Ponte Estaiada, nesta Capital, e cujo percurso será executado na extensão da Av. Raul Lopes e da Ponte Estaiada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000166-172/2024 (c)

Meio Ambiente e Urbanismo - Apurar possível despejo de lixo em terreno urbano.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato acima mencionada, instaurada com a finalidade de apurar possível despejo de lixo em terreno urbano, localizado na Rua Alaide Marques, atrás do Condomínio Vila Rica, Bairro Piçarra, nesta Capital.

Consoante o noticiado:

Carros estão despejando lixo (inclusive lixo eletrônico) em um terreno localizado na Rua Alaide Marques, atrás do Condomínio Vila Rica, na Piçarra, e além disso colocam fogo.

Aos 04 de outubro de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1914/2024-24ªPJ(c)/MPPI à SEMDUH e nº 1915/2024-24ªPJ(c)/MPPI à SAAD Leste, solicitando a realização de vistoria in loco e a adoção das medidas administrativas cabíveis, diante de eventuais irregularidades.

Em resposta, a SAAD Leste encaminhou o Ofício Nº 774/2024 - ASS-TEC-SAAD-LESTE informando que:

[...] efetuou-se vistoria in loco e constatou-se a inexistência de descarte de lixo no local, em virtude do fechamento das divisas do lote com muro de concreto, conforme Relatório Fotográfico (id 10798757).

Portanto, verifica-se que a demanda já se encontra solucionada.

Dessa forma, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Art. 4º, inciso I, in verbis:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000046-172/2024 (C)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 36/2024 - "BLOCO DA FLOR"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 000046-172/2024, instaurado em virtude da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 36/2024, referente ao evento "BLOCO DA FLOR", ocorrido no dia 13 de Fevereiro de 2024, na Rua Canadá, trecho entre as Ruas Colibri e Tibiriça, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, iniciando-se às 16:00 horas e com encerramento às 02:00 horas do dia seguinte.

Registre-se perda superveniente do objeto, já ocorrido o evento.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 21 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000091-172/2024 (C)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 56/2024 - "MEU SÃO JOÃO EM CORDEL"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 000091-172/2024, instaurado em virtude da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 56/2024, referente ao evento "MEU SÃO JOÃO EM CORDEL", ocorrido no período de 31 de Maio de 2024 a 02 de Junho de 2024, no Colégio São Judas Tadeu, localizado na Rua Zezito, 5916, bairro Vale Quem Tem, Teresina, Piauí, iniciando-se às 19h00min e com encerramento às 01h00min do dia seguinte.

Registre-se perda superveniente do objeto, já ocorrido o evento.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 21 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000141-172/2024 (C)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 85/2024 - "PAGODE DA INDEPENDÊNCIA"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 000141-172/2024, instaurado em virtude da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 85/2024, referente ao evento "PAGODE DA INDEPENDÊNCIA", ocorrido no dia 07 de setembro de 2024, na Av. Deputado Ulisses Guimarães, em frente à Quadra 25, Bairro Promorar, nesta Capital, iniciando-se às 20:00h e com encerramento às 23:00h.

Registre-se perda superveniente do objeto, já ocorrido o evento.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 21 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 313/2024

Procedimento Administrativo nº 000184-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000184-172/2024, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "CORRIDA DE RUA LIVE! RUN TERESINA", promovido pelo "INSTITUTO EU VIVO ESPORTE", inscrito no CNPJ nº 08.725.283/0001-40, neste ato representado por CELSO FRANCENER, portador de CPF nº 283.604.949-91, residente e domiciliado na R. Nereu Vasel, nº 91, Ilha da Figueira Lateral, Rua Alagoas, Jaraguá do Sul - SC, o qual ocorrerá no dia 17 de novembro de 2024, no estacionamento Ipê da Ponte Estaiada, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

### 3.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

PORTARIA N.º 196/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF) e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/1993 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO a manifestação n.º 2.87/2024, apresentada na Ouvidoria do Ministério Público,

informando que: "obra de construção de abastecimento de água, sendo construída na localidade Piçarra, zona rural de BRASILEIRA-PIAUI, obra está sendo executada sem o mínimo de transparência como manda a lei, podemos citar a fixação de placa de execução de obra, a qual impossibilita a transparência da obra, outra grande falha é a fiscalização de um engenheiro ou até mesmo o órgão da classe, onde a obra não existe acompanhamento de profissional capacitado para tal execução, e sequer mesmo a placa de fixação com a empresa responsável e o responsável técnico da obra. O que mais chama atenção também é a maneira como a obra vem sendo executada, colocando em risco até mesmo a vida dos profissionais que ali estão, sem o mínimo de segurança necessário. O que se sabe desta obra é que foi anunciada nas redes sociais do senhor MESSIAS FILHO, que conseguiu a obra através do Governo do Estado do Piauí no valor de 500 mil reais, algo que chama atenção pelo valor da obra e pela maneira como vem sendo conduzida sem o mínimo de transparência.";

CONSIDERANDO que, após ofício enviado à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, esta permaneceu inerte diante da solicitação de informações;

CONSIDERANDO o recebimento da Manifestação n.º 3.600/2024, apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, informando que: "o Processo: 001327-426/2024 - dando andamento ao processo citado a qual ocorre sem nenhuma resolatividade, e a comunidade piçarra pede socorro, já estamos há vários dias sem água, está um verdadeiro descaso por falta de irresponsabilidade que a empresa responsável pela execução da obra de abastecimento estimada em 500 mil reais, e sem nenhum tipo de transparência e ou segurança, já que a obra não tem um engenheiro ou órgão fiscalizador, simplesmente a empresa sai cavando e esburacando todas as ruas da comunidade quebrando todos os canos e deixando a comunidade sem água e isolada já que as ruas estão todas cheias de buracos, ressaltar ainda que isso está causando um verdadeiro caos uma vez que todos os calçamentos estão com buracos feito por uma máquina, a caixa de água mesmo após denúncia segue a construção a todo vapor, mesmo após todas as irregularidades, passando a visão de impunidade e imoralidade.";

CONSIDERANDO que, de acordo com os art. 129, IV, da CF, art. 37, inciso I da Lei Complementar n.º 12

/93, e o art. 8º, II, da Resolução CNMP n.º 174/2017, o procedimento administrativo é a maneira adequada de se formalizar o acompanhamento e fiscalização de instituições;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato superou os prazos máximos de tramitação, bem como lizando na espécie a necessidade de continuação das intervenções ministeriais para busca de soluções roblemas verificados até o momento nos autos (art. 3º, caput, da Resolução CNMP n.º 174/17);

RESOLVE INSTAURAR o Procedimento Administrativo n.º 185/2024, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n.º 174/17, com a finalidade de apurar a suposta realização de obra irregular na comunidade Piçarra, zona rural de Brasileira-PI, causando transtornos à comunidade, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

b.1) a designação de audiência virtual, via plataforma Microsoft Teams, para o dia 12/11/2024, às 12 horas, a qual terá como pauta a denúncia sobre a realização de obra causando transtornos a Comunidade Piçarra, zona rural de Brasileira-PI. Notifique-se as partes abaixo qualificadas, para se fazerem presentes à audiência munidos de informações pertinentes.

b.1.1) Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, av. Cândido Mendes, n.º 85, Centro, Brasileira-PI, CEP: 64265-000; endereço eletrônico: pbrasileirapi@gmail.com;

b.1.2) Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, endereços eletrônicos: seinfra@seinfra.pi.gov.br; tatinay.santos@seinfra.pi.gov.br.

Permaneçam os autos em Secretaria Unificada até o dia útil anterior da audiência acima para juntada de eventual documento encaminhado pelas partes.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí para conhecimentos.

Encaminhe-se cópia, via SEI, da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). Cumpra-se.

Registre-se, publique-se e autue-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

Investigação Preliminar n.º: 001566-368/2024

Reclamado/Fornecedor: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CNPJ: 06.840.748/0001-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 001566-368/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, CNPJ: 06.840.748/0001-89.

Os moradores do povoado Vertentes, localizado em Piripiri-PI, realizaram abaixo-assinado, para solicitar novo transformador de energia, tendo em vista ocorrência de diversas ocasiões de falta de energia na localidade. Com isso, solicitam providências à empresa Equatorial Piauí.

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004[1].

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS: artigos 6º, incisos I,VI c/c art. 39, inciso II e IV[2] da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III- DAS SANÇÃO (ÕES) CABÍVEL (EIS): artigo 56 do CDC.

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, DETERMINO:

1. Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, CNPJ: 06.840.748/0001-89, para apurar os fatos trazidos em reclamação pela consumidora. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

2. A autuação da presente;

3. A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5. Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

I) a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se: re os fatos que deram ensejo à presente instauração;

b) ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

II) a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, a ser realizada em 11/11/2024, às 08H30MIN, a fim de tratar sobre a reclamação dos moradores do povoado Vertentes. Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência à Consumidora.

a) EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, CNPJ: 06.840.748/0001-89, localizada na rua João Damasceno, n.º592, Piripiri- PI, CEP 64260-00.

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências. À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI. Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

[1] Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências.

[2] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] II- recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...] IV- prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

SIMP N.º:001736-368/2022

FORNECEDORES: banco PAN, CNPJ 59.285.411/0001-13; e banco CETELEM S.A., 00.558.456/0001-71

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 221/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, TEM entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal no 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria; CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

- Descrição fática: considerando que sou idosa e aposentada, leiga e meu pagamento vem diminuindo. Que fui "acordando" que estava sendo prejudicada. Que há alguns meses começaram a chegar cobranças de cartões de crédito que nunca utilizei, nem solicitei. Que as cobranças são do BANCO CETELEM S.A. Que as cobranças são altíssimas e fora da realidade do meu orçamento. Que ontem procurei o INSS para saber o motivo do meu aposento está diminuindo. Que fui atendida e me forneceram o histórico de empréstimo consignado e que desconheço a contratação de todos os empréstimos e do cartão de crédito;

- Dispositivos legais aplicáveis: art.42, do Código de Defesa Consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação preliminar, não logrou êxito em desconstituir as práticas infrativas imputadas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço de maneira eficiente e adequada;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face dos fornecedores banco PAN e banco CETELEM, respectivamente, CNPJ 59.285.411/0001-13 e 00.558.456/0001-71, situados na, respectivamente, na Av. Paulista, n.º1374, Bela Vista, São Paulo-SP e na rua Alameda Rio Negro, 161 - Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphaville., Barueri - SP, 06.454-000, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

2. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;

3. Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

a) solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

b) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

c) Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

d) e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

4. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piriipiri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao

término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e determinação de data para audiência extrajudicial.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

SIMP Nº 000129-374/2024

FORNECEDOR: AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A CNPJ/CPF: 06.845.747/0001-27

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº189/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº179/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio

do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6o; Lei Federal n.o 7.347/85, art. 5.o, § 6.o e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

- Descrição fática: Compareceu nessa Secretaria Tatiana do Nascimento Sousa com a seguinte reclamação: " Que fui surpreendida com um talão de água de mil reais do mês de Julho. Que procurei a Agespisa e eles alegaram que era atualização da água. Que acreditei e pedi para eles parcelarem. Que ele diminuíram a metade e parcelaram com a a entrada de 102,33 e mais 8x de 51,00. Que paguei a entrada cobrada por eles mas, ao aguardar a 1º parcela com os valores combinados eles novamente me enviaram um valor de 446,33 no mês de agosto. Que estou completamente confusa e não sei o que fazer. Preciso que o Ministério Público através do Procon me ajude a entender essa problemática porque lá ninguém explica nada coerente."

- Dispositivos legais aplicáveis: Artigo 6º II e XIII1; Artigo 14, caput2; Artigo 39, X3; Artigo 42, Parágrafo Único4 do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada .

RESOLVE DETERMINAR:

1. Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face da fornecedora AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A, CNPJ 06.845.747/0001-27, situado na Avenida Marechal Castelo Branco, 101, Bairro Cabral, Teresina - Piauí, CEP 64000-810, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

2. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;

3. Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

a) solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

2 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

4 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

b) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

c) Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

d) e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advertir-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

4. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piri-piri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

6. Expeça-se Notificação Recomendatória ao fornecedor AGESPISA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A, em razão da gravosidade dos fatos noticiados, para atendimento voluntário no prazo fixado, com efeito de atenuante em eventual aplicação de penalidade;

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

SIMP Nº 001109-368/2023

FORNECEDOR: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA CNPJ/CPF: 06.845.747/0001-27

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 220/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 208/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto n.º 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 113; Decreto n.º 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar n.º 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários

/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

A consumidora, Maria Vanessa Sousa Carvalho, relatou que: "moro na rua Acelino Resende, 1805, há 5 anos. Que sou baixa renda e não trabalho em nada. Que tenho um filho, José Gabriel, de 3 anos, autista nível 2 de suporte. Que ele recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). Que por esse motivo emos o direito de receber desconto em nossas faturas de água e luz. Que sou baixa renda e procurei a Equatorial e eles pediram somente uma declaração do dono da casa que eu realmente morava lá. Que deu tudo certo e recebo desconto de energia. Que quando procurei a AGESPISA para o mesmo procedimento, eles alegaram que somente se eu fosse dona da casa e consumisse apenas 10m³ de água. Que preciso que a AGESPISA me dê esse desconto, porque meu gasto com meu filho é muito grande e não recebo pensão. Que a única fonte de renda é o benefício do meu filho."

Na presente demanda, observa-se possível imputação aos arts. 6º, incisos I, IV e X¹, e art. 22², art. 39, incisos II e XII³ da Lei n.º 8.078 /1990 (CDC).

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação preliminar, não logrou êxito em desconstituir as práticas infrativas imputadas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 208/2024, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do(a) fornecedor(a) ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA), CNPJ: 06.845.747/0001-27, situado na Av. Mal. Castelo Branco, n.º 101, bairro Cabral, CEP: 64.000-810, Teresina/PI, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

2. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;
3. Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:
  - a) solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.
  - b) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.
  - c) Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);
  - d) e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

4. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piriipiri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piriipiri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência. Cumpra-se.

Piriipiri(PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

1. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

2. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

3. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

SIMP Nº 000664-368/2023

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 207/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020: I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal no 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto no 2.181/97, art. 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal no 8.078/90, art. 113; Decreto no 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar no 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal no 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria; CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, caput, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

crição fática: "Considerando que tenho um kitinet alugado na Rua Avelino Resende, nº 80, Centro, CEP:64.260-000, Piriipiri-PI; Que me o

demonstrativo de consumo houve um salto de 173 para 567 KW; Que procurei a Equatorial para saber sobre isso e a resposta foi que não havia problemas no contador; Que não possui eletrodomésticos de alto consumo; Que não passa a semana toda, pois às sextas viaja para Parnaíba "

- Dispositivos legais aplicáveis: Art 22, caput e parágrafo único, Art. 6º, incisos I, VIII, X.2, Art. 39, inciso XIII e Art 42º parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

1. Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, I do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do fornecedor, Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A CNPJ 06.840.748/0001-89, situado na Avenida Maranhão/Sul, Número 759, Centro, Teresina - Piauí, CEP 64001-010, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

2. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;

3. Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

a) solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

b) manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

c) Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

d) e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

4. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

5. Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piri-piri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência. Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

1 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

3 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

4 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de angustiação ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

### 3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo Nº 39/2022

SIMP Nº 000838-154/2022

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da reclamação formulada pela Sra. Vera Lúcia Rodrigues de Oliveira, referente à situação dos moradores na Localidade Fortaleza, zona rural de Altos-PI, em relação à instalação de equipamento que visa dar continuidade adequada ao fornecimento de energia elétrica na região mencionada.

Ao ID 58192465 a Equatorial Piauí apresentou manifestação com informações sobre os equipamentos localizados na região e a notícia de uma obra de extensão/manutenção da rede elétrica com a instalação de uma rede de baixa tensão. Relatou sobre a necessidade de um estudo de viabilidade técnica e sobre a elaboração do projeto e cronograma de execução, além do prazo de execução, segundo as normas da ANEEL, que pode variar de 60 (sessenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ao final, requereu o acompanhamento da execução da demanda, com o consequente arquivamento dos autos.

Registro que, por diversas vezes houve a tentativa de contato com a notificante para que a referida apresentasse informações contemporâneas sobre o quadro fático descrito neste procedimento, no entanto, esta Promotoria de Justiça não obteve êxito na obtenção de informações adicionais.

É o relatório.

O procedimento teve como finalidade averiguar a ocorrência na prestação do serviço de energia elétrica na Localidade Fortaleza, zona rural de Altos-PI pela Equatorial, a fim de que seja adequada, eficiente e contínua, atendendo, assim, aos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, I e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Durante a instrução foram empreendidas diversas diligências no sentido de acompanhar e/ou fiscalizar as providências adotadas para regularizar eventuais falhas apontadas.

No caso em lume, verifica-se que após a intervenção do Ministério Público Estadual, o prestador de serviço (Equatorial) tomou ciência do caso e apontou a necessidade de extensão/manutenção da rede elétrica na Comunidade Fortaleza, inclusive com indicativos de elaboração do projeto e cronograma de execução.

Assim, constata-se que a presente demanda administrativa se exauriu, não se vislumbrando outras providências a serem tomadas no presente caso.

Dessa forma, não há razões, no atual momento, para o prosseguimento do presente procedimento neste Órgão Ministerial, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo outros atos a serem diligenciados, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017, para tanto determino:

I) A cientificação da reclamante da decisão de arquivamento;

II) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da presente decisão, para fins de conhecimento.

Registra-se no SIMP. Publique-se no DOEMP

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ N.º 931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mario Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

### 3.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

000381-435/2024

PORTARIA N.º 040/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

3) que o parágrafo 3º do supramencionado artigo estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

4) a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação de seu perímetro urbano ou periferia com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;

5) que a elaboração de projeto de loteamento urbano deve ser precedida de análise da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade do empreendimento;

6) que o Ministério Público recebeu representação informando sobre o acúmulo de água no Loteamento Pousada do Sol, em Campo Maior, notadamente na Rua Projetada E;

7) que a Secretaria Municipal de Planejamento remeteu relatório de vistoria informando possíveis responsáveis pelas obras que originaram o alagamento noticiado, inclusive o aterramento de um córrego;

8) que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, de forma que o poluidor, além de cessar a atividade nociva, tem a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

9) que os fatos descritos são graves, pelo que merecem investigação ministerial; RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CAOMA, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

3. Realize-se inspeção ministerial ao local, a fim de se colher material fotográfico e em vídeo com metadados, tudo em competente relatório de constatação;

4. Junte-se aos autos sentença e acordão do TJPI com trânsito em julgado relativos ao tema - fiscalização do código de postura municipal;

5. Com cópia da manifestação de id 59288651, solicite-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Campo Maior inspeção ambiental, com envio de cópia do respectivo relatório de danos ambientais eventualmente identificadas, independente da identificação ou não dos responsáveis;

. Nomeie-se como secretário do presente ICP, o DSU/CM - Diretor de Secretaria Unificada de Campo Maior, servidor do MP/PI;

. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

000797-426/2024

PORTARIA N.º 050/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) a informação remetida ao Ministério Público de que a servidora Silvaneide Maria de Oliveira estaria acumulando ilicitamente diversos cargos públicos, a saber: 1. Professora 40h no Município de Jatobá do Piauí; 2. Gerente de Ensino 40h com lotação na Secretaria Municipal de Jatobá do Piauí; 3. Professora 40h com lotação na Unidade Escolar Professor Francisco Luis de Oliveira, escola do Estado (5ª GRE); 4. Supervisora Municipal 40h da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC PI, com atuação nas escolas estaduais de Jatobá do Piauí; 5. Coordenadora do Programa PPAIC 40h no Município de Jatobá do Piauí; 6. Bolsista do Programa Alfabetização na Idade Certa 40h da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC-PI; e 7. Pregoeira 40h com lotação na Prefeitura de Jatobá do Piauí, no Município de Jatobá do Piauí;

3) que consulta realizada em sistema do TCE/PI informa que referida servidora ocupa atualmente 02(dois) cargos públicos de professor, vinculados ao Município de Jatobá do Piauí e ao Estado do Piauí;

4) que, em sede de notícia de fato, não se oportunizou à investigada a apresentação de manifestação quanto aos cargos por ela ocupados;

5) que o art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor, b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6) Que referida notícia é grave e merece maior averiguação ante as providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir de justa causa para instauração de inquérito civil/ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

2) comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

3) Solicite-se à Secretaria Municipal de Educação de Jatobá do Piauí que informe se a servidora Silvaneide Maria de Oliveira exerce atualmente, além do cargo de Coordenadora do PPAIC no município, a função de professora no Município de Jatobá do Piauí;

4) Solicite-se à Secretaria Estadual de Educação do Piauí que informe se a servidora Silvaneide Maria de Oliveira exerce atualmente, além do cargo de Supervisora de Ensino das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Município de Jatobá do Piauí, a função professora na Escola Estadual CETI Professor Francisco Luis de Oliveira;

5) Após, solicite-se à servidora Silvaneide Maria de Oliveira informações sobre os fatos noticiados, notadamente que informe os atuais s públicos ocupados e a respectiva carga horária;

6) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

7) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

SIMP Nº 003194-426/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de manifestação sigilosa registrada na Ouvidoria do MPPI sob o nº 4902/2024 noticiando suposta poluição ambiental na Barragem dos Corredores.

Procedimento inicialmente distribuído para a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, que declinou de atribuição em favor da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior em razão de os supostos danos estarem ocorrendo no município de Campo Maior.

Vieram os autos.

Revendo o acervo desta Promotoria de Justiça, verifica-se que o presente procedimento possui conexão com o objeto da Notícia de Fato SIMP 003160-426/2024, que tem por objeto apurar a notícia de suposto abandono de bem público referente à Barragem dos Corredores. Inclusive, denota-se que os fatos aqui narrados são, na verdade, a continuidade da denúncia lá ventilada.

Latente, portanto, a identidade entre os objetos apurados nos procedimentos em tela, pelo que salutar a reunião dos feitos junto ao procedimento preventivo.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se à Ouvidoria do MPPI.

Extraia-se cópia deste AP e junte-se aos autos da Notícia de Fato SIMP 003160-426/2024. Registros em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

001170-435/2022

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com aporte em Atendimento ao Público à manifestação sigilosa em face do STUDIO LARICE ROD PER, localizado na cidade de Sigefredo Pacheco/PI, por oferta de cursos e serviços de esteticista supostamente por profissionais sem formação na área.

Em resposta (ID: 54516020/50), a reclamada, além da juntada de documentos, alegou, em síntese, que não conhece como verdadeiras as manifestações narradas em sede de reclamação, mencionou ausência de provas e ainda que a legislação não exige a necessidade de formação específica para dar aulas em curso livre.

Instruído o processo administrativo, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 (art. 6º ao 22), sobreveio a notificação da empresa para se manifestar se possuía interesse em firmar Termo de Transação Administrativa (TTA), bem como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou para que apresentasse alegações finais (ID: 57311480/3).

A empresa aceitou a proposta e assinou Termo de Transação Administrativa (ID: 58540013/2), pelo qual se acordou o pagamento de R\$2.667,06(dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos) em 05 (cinco) parcelas de R\$533,42(quinhetos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) cada uma.

Na mesma ocasião, também foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (ID: 58540021/2) pelo qual a empresa se comprometeu a regularizar sua conduta, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Após, encaminhou-se os autos para a Junta Recursal do Procon-MPPI que homologou os acordos celebrados.

Vieram os autos.

Conforme certidão lavrada pela Secretaria (id. 6775421), o fornecedor juntou comprovante de pagamento no valor de R\$2.222,55 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), realizado em 04/04/2024 em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Do consumidor id. 58558908.

A fornecedora optou por pagar o valor acordado em parcela única e, com isso, obter a redução de 1/6(um sexto) sobre o valor da multa, nos termos do parágrafo único da cláusula primeira do TTA.

Dessa forma, tem-se por satisfeita a obrigação pecuniária assumida.

O art. 17 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 determina que, após atendidas todas as condições estabelecidas no termo de transação administrativa, o processo administrativo será arquivado.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para a aplicação de sanção à empresa atuada.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Comunique-se o fornecedor e ao PROCON, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

## 3.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Procedimento Preparatório SIMP Nº. 003813-369/2023

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 003813-369/2023, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, quanto à eventual situação de ilegalidade no movimento grevista de médicos do Hospital Dirceu Arcoverde - HEDA, qual seja, negativas de atendimento por parte de médicos plantonistas a pacientes com quadro clínico grave, bem como, a não manutenção do quadro mínimo de médicos para atendimento satisfatório à população.

O presente procedimento teve início a partir de denúncia encaminhada ao e-mail da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 03 de outubro de 2023, no qual constou uma manifestação no sentido de denunciar ilegalidade de condução do movimento grevista de médicos do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA. O denunciante relata, ainda, que houve negativas de atendimento por parte de médicos de plantão a pacientes com quadro clínico grave (cirurgia emergencial), além da não manutenção do quadro mínimo de médicos para atendimento satisfatório ao público. Por fim, solicitou providências junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM com relação aos profissionais que eventualmente estejam descumprindo de suas obrigações profissionais.

Distribuição dos autos realizada em 10 de outubro de 2023 (Documento Nº. 57278470).

Ofício Nº. 138 OFC-DIR, onde consta informações complementares a respeito do movimento grevista e solicita providências desta promotoria (Documento Nº. 57370847).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 57422175, restou determinado que fosse oficiado o noticiante a fim de que apresentasse informações recentes acerca do fato noticiado, bem como, se a eventual situação de irregularidades no movimento grevista dos médicos do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA persiste, especificamente, que informe se está ocorrendo prejuízo ao funcionamento do hospital e se houve a abertura de procedimentos em face dos médicos que estavam deixando a unidade hospitalar desassistida. Por fim, determinou-se que fosse oficiado o Conselho Regional de Medicina do Piauí -CRM/PI, a fim de que apresentasse informações acerca dos fatos noticiados, mais precisamente se está ciente da situação grevista relatada pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e, em caso positivo, quais providências estavam sendo tomadas para mitigar o atendimento crítico relatado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA nos setores de pediatria, cirurgia geral, pronto socorro e UTIN/UCIN.

Em cumprimento às diligências iniciais, Documento Nº. 57440278, restou autuado o procedimento na data de 07 de novembro de 2023.

Em sede de resposta, via Documento Nº. 57752110, o Conselho Regional de Medicina do Piauí informou que não foi comunicado sobre a ocorrência de qualquer dano a pacientes decorrentes da possível desassistência médica, especialmente nos setores de pediatria, cirurgia geral, pronto socorro e UTIN/UCIN do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA.

Em resposta ao Ofício 1546/2023, o noticiante informou que com relação ao momento da situação grevista, todas as providências possíveis para contornar a situação do atendimento foram adotadas, com a alocação urgente de equipes médicas pontuais e profissionais suficientes para suprir a demanda. Que no início da greve houve um princípio de defasagens no atendimento, mas que, após pronta negociação, foram retomadas satisfatoriamente, sem prejuízo de perda de nenhuma vida humana (Documento Nº. 57773778).

Posteriormente, através da Portaria Nº. 14.04/2024, converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório. Ademais, restou determinado que fosse oficiado o noticiante, a fim de que encaminhasse a documentação comprobatória das providências tomadas pelo referido nosocômio a partir de 1º de outubro de 2023, com o fito de assegurar um atendimento digno às pessoas, especialmente, nos setores críticos mencionados: pediatria, cirurgia geral, pronto socorro e UTIN/UCIN. Além disso, que informasse se pretende apresentar novas informações, em caso negativo, que comprovasse a resolutividade da situação para eventual promoção de arquivamento dos autos (Documento Nº. 58678258).

Em sede de diligências, restou certificado a conversão dos autos de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme Portaria Nº 14-04/2024 (Documento Nº. 58904668). Através do Documento Nº. 58904736, restou juntada a publicação da portaria Nº. 14-04/2024, no Diário do MPPI. Por fim, foram oficiados o Conselho Superior do Ministério Público, o CACOP e o Noticiante (Documento Nº. 58904853).

Em sede de resposta, o noticiante informou que os atendimentos se encontram todos regularizados, sem nenhuma defasagem de quaisquer serviços de atendimento no hospital. Nesse diapasão, encaminharam em anexo as escalas médicas e de demais profissionais do quadro, a fim de comprovar o que foi afirmado. Por fim, solicito o arquivamento do presente feito (Documento Nº. 59174735).

É o relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, quanto à eventual situação de ilegalidade no movimento grevista de médicos do Hospital Dirceu Arcoverde - HEDA, qual seja, negativas de atendimento por parte de médicos plantonistas a pacientes com quadro clínico grave, bem como, a não manutenção do quadro mínimo de médicos para atendimento satisfatório à população.

Mormente, consta nos autos expedição de ofício ao noticiante para que apresentasse informações recentes dos fatos noticiados ou se havia eventual situação de irregularidade no movimento grevista. Desse modo, o noticiante informou que todas as providências possíveis para contornar a situação do atendimento foram adotadas, com a alocação urgente de equipes médicas pontuais e profissionais suficientes para suprir a demanda. E que após pronta negociação, foram retomadas satisfatoriamente os atendimentos, sem prejuízo de perda de nenhuma vida humana.

Por fim, em sede de última manifestação, via Documento Nº. 59174735, o informante comunicou que os atendimentos se encontram todos regularizados, sem nenhuma defasagem de quaisquer serviços de atendimento no hospital. Por fim, encaminhou as escalas médicas e de mais profissionais do quadro, a fim de comprovar o que foi informado, solicitando, por fim, o arquivamento dos autos.

Destarte, não se mostra mais razoável prosseguir com a investigação, tendo em vista que a situação de fato restou resolvida e o noticiante demonstrou desinteresse em continuar com o presente procedimento.

Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 21 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Procedimento Administrativo SIMP Nº. 000001-420/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Administrativo registrado em SIMP sob o Nº. 000001-420/2020, objetivando acompanhar a abertura de LEITOS HOSPITALARES, para atender a demanda decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir da Portaria Nº. 01-04/2020, com objetivo de acompanhar a abertura de LEITOS HOSPITALARES, para atender a demanda decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA (Documento Nº. 31300498).

Em sede de Portaria de Instauração, restou determinado que fosse expedido ofício à Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, solicitando, no prazo de 72 h (setenta e duas horas), bem como, que informassem qual era a quantidade de "LEITOS EXISTENTES", destinados para atender a demanda decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), declinando, o tipo de leito (UTI e clínicos). qual era o planejamento para implantação de novos leitos, para o tratamento da COVID-19, em caso de aumento de incidência dos casos. Ademais, requereu-se que fosse preenchida a Planilha de leitos hospitalares, enviada pelo Ministério Público Estadual, contendo o número de leitos existentes no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, leitos contratados em outros serviços de saúde, se houver, e as respectivas datas. Encaminhar a PLANILHA devidamente preenchida, para acompanhamento do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ainda, em sede da Portaria retromencionada, determinou-se sua autuação untando pesquisa contendo a FICHA CADASTRAL DO HOSPITAL NO CNES, realizada no dia 06.03.2020, relação de leitos em funcionamento no Estado feita pela Sociedade de Terapia Intensiva do Piauí, OFÍCIO SESAPI/GAB. Nº. 1395/2020, com documentos em anexo, encaminhados via e-mail, cópia do e-mail encaminhado pelo Diretor Geral do HEDA, com informação acerca da quantidade de leitos existentes no referido hospital. Determinou-se, também, que fosse oficiada a secretaria de saúde do Município de Parnaíba (PI), solicitando manifestação em caráter de urgência, acerca das informações prestadas pelo Secretário de Saúde do Estado do Piauí, expressando a anuência ou não, quanto à realização da organização dos leitos dos hospitais elencados no citado expediente. Por fim, restou oficiada a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, onde foi solicitado cópia da Ata de Reunião realizada entre o Secretário de Saúde do Estado do Piauí e a Secretária de Saúde do Município de Parnaíba (PI), referente a assinatura de plano de atuação para ampliação dos leitos relacionados ao atendimento de casos do Novo Coronavírus (COVID - 19), no âmbito do Município de Parnaíba (PI).

Documentos anexados Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA (Documento Nº. 31300563).

Comprovante de Publicação da Portaria Nº. 01-14/2020 (Documento Nº. 31300733).

Ato contínuo, consta nos autos o OFÍCIO Nº. 101/SESA/2020, encaminhado pelo Secretaria Municipal de Saúde, com informações acerca da organização dos leitos clínicos e UTI para atendimento de casos do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parnaíba (PI), inclusive quanto a realização de treinamento dos funcionários do Hospital de Campanha Nossa Senhora de Fátima. Por fim, apresentou o Plano de contingência (Documento Nº. 31440952);

Em sede de despacho, via Documento Nº. 31445033, restou determinado que fosse juntado aos autos, cópia do e-mail encaminhado através da Subprocuradoria de Justiça Jurídica, com o Ofício Nº. 1586/2020 em anexo, remetendo cópia do citado expediente ao CAODS, para fins de conhecimento, que fosse acostado aos autos, também, cópia do Contrato Nº. 10/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, através do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba - SPMIP, a partir do Termo de Colaboração Nº. 001/2020. Ademais, que encaminhasse a cópia do Plano de Contingência do Município de Parnaíba (PI) ao e-mail da Secretaria Unificada de Parnaíba, para juntada no Procedimento Administrativo Nº. 001149-369/2020, cujo objeto trata do acompanhamento do referido plano, bem como, demais políticas públicas promovidas pelo município, objetivando o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID - 19). Ainda, em sede de despacho, consta diligência determinando que fosse requisitado ao Diretor Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, via e-mail, algumas informações, como: se o hospital recebeu da SESAPI ou comprou comprimidos de CLOROQUINA e HIDROXICLOROQUINA, em caso positivo, informar o estoque atual e qual era a data de abertura da "Pró-médica", com indicação do quantitativo de leitos que estavam efetivamente aptos ao atendimento dos casos do Novo Coronavírus (COVID - 19), bem como, a data em que os respiradores seriam adquiridos e efetivamente instalados no âmbito do referido local, que apresentasse documentação comprobatória acerca da aquisição dos citados aparelhos, inclusive através de cópias dos contratos, consignando o prazo de 72hs (setenta e duas) horas, para resposta, via e-mail, em vista do caráter urgente das informações requisitadas (Documento Nº. 31445033).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 31448864, restou apresentado o Ofício SESAPI/GAB Nº. 1586/2020, onde informou que quanto ao plano de Contingência para reposição de recursos humanos não tinham tal documento. Ademais, encaminhou, anexo, com a planilha contendo o quantitativo de profissionais de saúde que estavam em atividade no mês de março de 2020.

Em sede de requisição, exigiu-se do Diretor Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA informações quanto ao recebimento pela SESAPI ou se comprou comprimidos de CLOROQUINA e HIDROXICLOROQUINA, em caso positivo, informasse o estoque atual. Requereu, também, que informasse a data de abertura da Pró-médica, com indicação do quantitativo de leitos que estarão efetivamente aptos ao atendimento dos casos do Novo Coronavírus (COVID - 19), bem como, a data em que os respiradores serão adquiridos e efetivamente instalados no âmbito do referido local, que apresentasse documentação comprobatória acerca da aquisição dos citados aparelhos, inclusive através de cópias do contrato (Documento Nº. 31453409).

Certidão constatando o decurso do prazo sem a devida manifestação (Documento Nº. 31465938).

Em novo despacho, via Documento Nº. 31470818, restou determinado que fosse juntado aos autos alguns documentos encaminhados pelo CAODS, bem como que juntasse aos autos as vias dos Ofícios Nº. 161/2020, Nº. 162/2020, Nº. 163/2020, Nº. 165/2020 e Nº. 166/2020, certificando suas expedições e realizando a juntada de eventuais respostas encaminhadas pelos destinatários. Por fim, restando ausente resposta aos ofícios citados anteriormente, que fosse certificado o decurso do prazo, com reiteração no mesmo prazo, alertando acerca da incidência de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985, em caso de nova omissão.

Em sede de diligências, foi expedido o Ofício Nº. 161/2020/01-420/2020, endereçado ao Chefe de Auditoria do DENASUS, o Ofício Nº. 162/2020/01-420/2020, endereçado ao Diretor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e o Ofício Nº. 163/2020/01-420/2020, endereçado ao Diretor do Hospital e Maternidade Marques Basto, havendo resposta apenas ao primeiro expediente, com reiteração dos demais ofícios, permanecendo sem resposta, conforme certidão nos autos, via Documento Nº. 2734291.

Em sede de despacho, via Documento Nº. 31537678, restou informado que foi encaminhado e-mail pelo CAODS, com checklist em anexo, pertinente à sugestão de informações a serem colhidas quando da realização de inspeções no âmbito dos hospitais de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19). Consta, também, que restou convencionada em reunião ordinária realizada por maioria dos membros do Grupo Regional de Parnaíba, na data de 16 de junho de 2020, a expedição de ofícios ao COREN/PI e ao CRM/PI, através do presente procedimento, com solicitação de fiscalização no âmbito da estrutura e funcionamento dos leitos (clínicos e de UTI) do HEDA, Hospital de Campanha do Município de Parnaíba e a Unidade Exclusiva de Atendimento à Covid (ANEXO DO HEDA), relacionados ao atendimento de casos da COVID - 19, com encaminhamento de checklist, como sugestão de informações a serem colhidas no momento das inspeções. Ademais, em cumprimento ao que ficou acordado em reunião, foi expedido o Ofício Nº. 189/2020/01-420/2020, endereçado a Presidente do COREN/PI e o Ofício Nº. 190/2020/01-420/2020, endereçado ao Presidente do CRM/PI, restando pendentes de respostas. Por fim, restou determinada algumas diligências a serem cumpridas (Documento Nº. 31537678).

Em sede de diligência, via Documento Nº. 31623651, foi expedido o Ofício Nº. 254/2020/01-420/2020, encaminhado ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, na data de 16 de julho de 2020, via e-mail, com solicitação de providências acerca da substituição da fiação elétrica do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, restando pendente de resposta. Foi expedido, também, ofício ao CAODS, com formulário de solicitação de perícia ao Setor de Perícias e Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral de Justiça, acerca da realização de vistoria nos leitos do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, bem como, auditoria relacionada ao recebimento de recursos federais pelo Hospital e Maternidade Marques Basto, para enfrentamento do COVID-19. Contudo, sem manifestação. Ainda em sede de diligência, restou solicitado parecer técnico do CACOP, acerca da regularidade do repasse dos recursos federais ao Hospital e Maternidade Marques Basto, sendo redirecionada tal solicitação ao

CAODS, através do Ofício nº 126/2020/CACOP, juntado aos autos através do Documento Nº. 2807496. Restaram expedidos ofícios ao CRM/PI e ao COREN/PI, com solicitações de fiscalizações no âmbito da estrutura do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, da UNIDADE EXCLUSIVA DE ATENDIMENTO À COVID-19 e do Hospital Nossa Senhora de Fátima, mas apenas o CRM/PI apresentou os relatórios de vistoria, juntados através dos Documentos Nº. 2807497, Nº. 2807498 e Nº. 2807499, respectivamente.

Outrossim, foram requisitadas informações acerca do repasse de recursos federais ao Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e ao Hospital e Maternidade Marques Basto, sendo apresentadas informações através do OFÍCIO Nº. 165 - DG - HEDA, com documentação em anexo, e Ofício:567/07/2020 SPMIP, com documentos em anexo, respectivamente.

Despacho, via Documento Nº. 31623651, onde determinou-se inúmeras de diligências.

Em sede de resposta, via Documento Nº. 31721048, restou informado pelo Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, através do Ofício Nº 805/2020/SAES/NUJUR/SAES/MS, onde o referido Departamento informou que o Ministério da Saúde não interfere nas pactuações entre gestores no que diz respeito ao tema regulação de acesso aos serviços de saúde, processos decisórios estes de competência exclusiva dos gestores de saúde em âmbito local. Ainda, explicou que impende aos gestores locais responsáveis a prestação de esclarecimentos relacionados aos atos de gestão praticados em razão do seu cargo, argumento esse que encontra guarida na própria Constituição Federal, corroborado pela Lei Nº. 8.080/1990.

Em novo despacho, via Documento Nº. 31728588, onde determinou-se, novamente, inúmeras de diligências.

Por maio de despacho, via Documento Nº. 31772142, constatou-se que ainda se fazia necessário o cumprimento dos demais itens do despacho anterior, via Documento Nº. 2895005. Em sede de diligências, determinou-se a juntada de cópia do extrato da 13ª (décima terceira) reunião do Grupo Regional de Parnaíba, bem como, da reunião ordinária realizada na data de 1º de setembro de 2020. Que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 275/2020/01-420/2020, endereçado ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí. Que fosse reiterado, também, os termos do Ofício Nº. 279/2020/01-420/2020, endereçado ao Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA.

Juntada de cópia do extrato da 13ª (décima terceira) reunião do Grupo Regional de Parnaíba, bem como, da reunião ordinária realizada na data de 1º de setembro de 2020 (Documento Nº. 31828894).

Despacho, via Documento Nº. 31839467, onde determinou-se que fosse juntado aos autos o Relatório de Inspeção realizado pelo CREFITO, na data de 23 de julho de 2020, no âmbito do Hospital Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Parnaíba (PI), bem como as informações/documentos encaminhados pelo Coordenador do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, em resposta à solicitação de diligências encaminhada através da Subcoordenadora do Grupo Regional de Parnaíba, Dra. Francineide de Sousa Silva, acerca do repasse e destinação de recursos federais por parte do Estado do Piauí e do Município de Parnaíba (PI) a entidades filantrópicas localizadas no Município de Parnaíba (PI), pertinente ao enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).

Ainda em sede de diligências, determinou-se que fosse solicitada informações à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), quanto as eventuais providências adotadas acerca das inadequações constatadas pela equipe de fiscalização do "CREFITO", em sede de fiscalização realizada na data de 23 de julho de 2020, no âmbito Hospital Nossa Senhora de Fátima. Por fim, restou determinado que fosse oficiado o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, via e-mail, solicitando informações quanto as eventuais providências adotadas para saneamento das irregularidades apontadas no âmbito dos citados relatórios (Documento Nº. 31839467).

Juntada do relatório de Inspeção realizado pelo "CREFITO", na data de 23 de julho de 2020, no âmbito do Hospital Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Parnaíba (PI), Documento Nº. 31851176.

Em sede de resposta, via Documento Nº. 31927693, a Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba-PI apresentou manifestação quanto aos quesitos apresentados no relatório feito pela "CREFITO".

Por meio de despacho, via Documento Nº. 32020864, restou determinado que fosse juntado aos autos decisão de declínio de atribuição exarada pelo Subprocurador de Justiça Jurídico nos autos da Notícia de Fato Nº. 000081-214/2020, encaminhada por e-mail. Determinou-se, também, que fosse solicitado a realização de nova vistoria no âmbito do Hospital Nossa Senhora de Fátima, a fim de que reste observada a efetiva adequação das irregularidades apontadas em sede de relatórios anteriores, ou a permanência da situação constatada, bem como, oportunamente, seja realizada nova vistoria pelo CRM/PI, no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e seu ANEXO (Unidade Exclusiva de Atendimento à COVID), a fim de que reste constatada a eventual permanência das irregularidades apresentadas em relatório de vistoria anterior. Por fim, que fosse oficiada Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com solicitação de informações/providências, acerca das irregularidades constatadas em sede dos Relatórios de vistoria realizados pelo CRM/PI, no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e do seu ANEXO, e que até o momento restam pendentes de manifestação, a fim de que tome ciência de tais omissões reiteradas e adote providências junto ao citado nosôcnio, para adequação das irregularidades, caso ainda não tenham sido efetivadas.

Juntada da Decisão de declínio das atribuições da presente Notícia de Fato NF 00081-214/2020 (Documento Nº. 32053002).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 32298301, restou apresentada o relatório de vistoria 3/2021/PI, realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí.

Em novo despacho, via Documento Nº. 32415857, restou determinado que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), solicitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, ausência de ambiente com conforto térmico, bem como, ausência de exames que detectam anticorpos contra COVID e do SWAB rápido que detecta antígeno contra COVID-19, solicitando ainda, informações quanto às providências adotadas pelo Município de Parnaíba (PI) para internação de pacientes com Coronavírus (COVID-19), em vista do encerramento das atividades do hospital de campanha, funcionando apenas a atividade ambulatorial. Ademais, determinou-se que fosse oficiada a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, onde solicitasse informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência da devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital e de especificação dos horários de atendimento nos prontuários médicos, ausência de sinalização de acesso, ausência de habilitação de 05 (cinco) leitos de UTI pediátrica COVID-19 junto ao Ministério da Saúde, solicitando ainda, informações quanto à eventual regularização da pendência de Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, bem como, a instalação de laboratório próprio nas instalações do Anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e de 02 (dois) leitos de estabilização.

Certidão comprovando a juntada do ofício 010 e 011/2021/01-420/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí, assim como o envio dos ofícios (Documento Nº. 32567730).

Certidão constatando ausência de respostas (Documento Nº. 32567740).

Despacho de prorrogação de prazo (Documento Nº. 33016558).

Parecer Técnico Nº. 22/2021 da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba-PI (Documento Nº. 33191559).

Em sede de despacho, via Documento Nº. 33644146, restou determinado que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, ausência de ambiente com conforto térmico. Ainda, no mesmo ato, determinou-se que fosse oficiado a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente, quanto à ausência da devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital e de especificação dos horários de atendimento nos prontuários médicos, ausência de sinalização de acesso, ausência de habilitação de 05 (cinco) leitos de UTI pediátrica COVID-19 junto ao Ministério da Saúde, solicitando ainda, informações quanto à eventual regularização da pendência de Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, bem como, a instalação de laboratório próprio nas instalações do Anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e de 02 (dois) leitos de estabilização.

Em sede de resposta, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou resposta do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA para os devidos esclarecimentos (Documento Nº. 33770744).

Por meio de despacho, via Documento Nº. 34363781, restou determinado que fossem redistribuídos os presentes autos à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), assim como, que fosse juntado aos autos cópia do DESPACHO PGJ - 0138540, cópia das Portarias PGJ Nº. 2568/2021, Nº. 2569/2021 e Nº. 2572/2021. Ademais, que juntassem aos autos o OFÍCIO - 0128591 - ASSPERCONTABILIDADE e PARECER - 0128603, PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº. 074/202, encaminhados pelo setor de Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, via Processo SEI Nº. 19.21.0433.0012349/2021-62. Determinou-se a juntada aos autos do OFÍCIO CIRCULAR CRM-PI Nº. 22/2021, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM/PI, contendo Relatório de Vistoria Nº. 95/2021/PI, referente ao Hospital Regional de Parnaíba (PI), assim como, dos Ofícios Nº. 037/2021/01-420/2020 e o Ofício Nº.038/2021/01-420/2020, ambos expedidos no bojo do presente procedimento. Por fim, determinou-se que fossem reiterados os termos do Ofício Nº. 037/2021/01-420/2020, endereçado à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI) e que fosse oficiada a Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, com entrega pessoal ao destinatário, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito relatório de vistoria, mais precisamente através do item22, do aludido documento.

Certidão constatando o decurso de prazo sem que fosse apresentado resposta (Documento Nº. 34551794).

Despacho com prorrogação de prazo (Documento Nº. 54072481).

Certidão de decurso de prazo sem a apresentação de resposta (Documento Nº. 54407974).

Por meio despacho, via Documento Nº. 54696899, restou determinado quer fosse cumprido o disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, e fosse extraída cópia dos autos para distribuição à seara criminal quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte da atual Secretária de Saúde do Município de Parnaíba (PI), a Sra. Leidiane Pio Barros. Que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 2314/2022/01-420/2020-SUPJP endereçado ao Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, nos termos do artigo 14, § 3º, do Ato PGJ Nº.931/2019, advertindo-se que o retardamento ou omissão dos dados solicitados poderá ensejar apuração de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985. Por fim, que fosse oficiado o Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Sr. George César Pessoa Araújo, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades constatadas no Hospital de Campanha do Município de Parnaíba (PI), especificamente quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, à devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, ao certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, e mais, à ausência de ambiente com conforto térmico.

Em sede de resposta Documento Nº. 55066432, por parte do Procurador Adjunto, para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), solicitou dilação de prazo para apresentação de manifestação das informações requisitadas.

Em novo despacho, via Documento Nº. 55133304, restou determinado que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 2314/2022/01-420/2020-SUPJPendereço ao Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, requisitando a manifestação desta Direção acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas no dito Relatório de Vistoria Nº. 95/2021/PI, realizado na data de 29.09.2021, mais precisamente, quanto aos subitens elencados no item 22. Outrossim, que fosse oficiado o Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Sr. George César Pessoa Araújo, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades constatadas no Hospital de Campanha do Município de Parnaíba (PI),especificamente quanto à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, à devida publicidade de identificação do Diretor do Hospital, ao certificado de regularidade de inscrição de Pessoa Jurídica, e mais, à ausência de ambiente com conforto térmico.

Certidão constatando o decurso de prazo sem a apresentação de resposta (Documento Nº. 55542036).

Despacho com prorrogação de prazo (Documento Nº. 55662560).

Em sede de resposta intempestiva presente no Documento Nº. 55873770, por parte do Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, relatou que o nosocômio supre todas as exigências apontadas no item 22 e demais do Relatório de Vistoria Nº. 95/2021/PI e que as dependências físicas do Anexo se encontram dentro dos parâmetros indicados e exigidos. Também, informou que o nosocômio possui: a Licença Sanitária Estadual com validade até 30 de maio de 2023 (Documento Nº. 1517419), o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica do Hospital vigente (Documento Nº. 1517420) e que em relação ao Alvará do Corpo de Bombeiros já houve a visita às dependências do hospital pelos bombeiros e que está faltando apenas a liberação do documento pelo órgão competente.

Certidão constatando o decurso de prazo e a ausência de resposta do Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI) (Documento Nº. 56332599).

Por meio de despacho, via Documento Nº. 57220440, restou determinado que fosse oficiado o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, requisitando informações acerca da eventual adequação das irregularidades elencadas, com o fornecimento dos seguintes documentos atualizados: Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros e o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica do Hospital vigente. Ademais, que fosse cumprido o disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, extraindicação dos autos para distribuição a uma das Promotorias criminais quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte do atual Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), o Senhor George César Pessoa Araújo. Por fim, determinou-se que fosse oficiada a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), bem como, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (CAODS) solicitando informações acerca da eventual existência de atualização legislativa sobre fiscalização/acompanhamento dos leitos hospitalares regionais ou municipais destinados ao Novo Coronavírus (COVID-19), com o fito deste órgão ministerial manifestar-se sobre a necessidade da continuidade do apoio.

Em sede de resposta, o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, relatou que quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária, foi dado entrada junto ao Protocolo de PIP Nº. 2306537150 (Documento Nº. 57376025/3), em 26 de junho de 2023 e estava aguardando o recebimento do documento pelo órgão emissor. Também, quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, informou que também estava aguardando liberação e elencou o Processo Nº. 00321.010168/2023-03 (Documento Nº. 57376025/4). Por último, anexou o Certificado de Pessoa Jurídica (Documento Nº. 57376025/6).

Em resposta, presente no Documento Nº. 57466353, o Procurador Adjunto para Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI) informou que as supostas irregularidades se referem a unidade de saúde sob gestão do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, cuja competência do fornecimento de informações requisitadas seria do Estado do Piauí, bem como, relatou que no Despacho do referido nosocômio consta licença válida e regular do estabelecimento, bem como regularidade do CNPJ e visita do Corpo de Bombeiros para regularidade de liberação do documento competente.

Em resposta, presente no Documento Nº. 57403370, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS informou que a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) Nº. 36/2020 aprovou organização hospitalar leitos necessários em caráter excepcional e temporário disponíveis para atendimento da COVID-19, bem como, que situação pandêmica evoluiu para a estabilização e redução do número de óbitos/infeções, os leitos exclusivos para COVID-19 foram gradativamente desabilitados e, em alguns casos, incorporados à estrutura do estabelecimento e, que ao consultar o CNES de Parnaíba, verifica-se a inexistência de leitos, clínicos ou de UTI, para atender casos de COVID-19. Dessa maneira, no presente Despacho, restou a sugestão a esta Promotoria de Justiça, respeitada a independência funcional, do arquivamento do presente procedimento, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, I.

Em novo despacho, via Documento Nº. 57847795, restou determinado que fosse oficiado o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA,

requisitando que apresentasse os seguintes documentos atualizados: Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

Em sede de resposta, datada em 07 de fevereiro de2024, presente no Documento Nº. 58089384,por parte do Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, relatou que quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, somente em29 de janeiro de 2024 que o processo com a

solicitação foi encaminhado pelo Corpo de Bombeiros ao setor competente para sua análise e emissão, bem como, informou que para ter o Alvará da Vigilância Sanitária Municipal depende do desfecho do Corpo de Bombeiros para sua emissão e encaminhou, em anexo, o Alvará da Vigilância Sanitária Estadual, com validade até 26 de outubro de 2024.

Despacho com prorrogação de prazo (Documento Nº. 58918211).

Em sede de resposta, via Documento Nº. 59724046, o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA restou encaminhado o Alvará do Corpo de Bombeiros (Atestado de Regularidade - ARCB), bem como o Alvará da Vigilância Sanitária do Estado. Outrossim, quanto ao número de leitos para COVID-19, informaram que não contam atualmente com leitos para tal finalidade, tendo em vista que a demanda decorrente da Pandemia arrefeceu consideravelmente nos dias atuais.

É o sucinto relatório. Passo à manifestação.

O cerne deste procedimento tinha por objetivo acompanhar a abertura de LEITOS HOSPITALARES, para atender a demanda decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI).

Em sede de despacho, restou determinado que fosse oficiado o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (CAODS) solicitando informações acerca da eventual existência de atualização legislativa sobre fiscalização/acompanhamento dos leitos hospitalares regionais ou municipais destinados ao Novo Coronavírus (COVID-19), com o fito deste órgão ministerial manifestar-se sobre a necessidade da continuidade do apoio (Documento Nº. 57220440).

Desta feita, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde-CAODS informou que a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) Nº. 36/2020 aprovou organização hospitalar leitos necessários em caráter excepcional e temporário disponíveis para atendimento da COVID-19, bem como, que situação pandêmica evoluiu para a estabilização e redução do número de óbitos/infecções, os leitos exclusivos para COVID-19 foram gradativamente desabilitados e, em alguns casos, incorporados à estrutura do estabelecimento e, que ao consultar o CNES de Parnaíba, verifica-se a inexistência de leitos, clínicos ou de UTI, para atender casos de COVID-19. Dessa maneira, no presente Despacho, restou a sugestão a esta Promotoria de Justiça, respeitada a independência funcional, do arquivamento do presente procedimento, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, I.

Assim, verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, em vista da resolução do objeto da demanda, nos termos do artigo 12, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Comunique-se ao CSMP e acerca do teor desta decisão.

Registro necessários em SIMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 21 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 14-10/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 01771-426/2023, no necessário Procedimento Preparatório, cujo objeto trata de uma suposta agressão ao meio ambiente, ocasionado por uma granja sem registro, o que reverbera o seguinte: CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, registrada em 05 de junho, após procedimento de fragmentação dos autos, o Procedimento em SIMP sob o Nº. 001771-426/2023, a partir da Manifestação Nº. 3100/2023, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, onde o noticiante, identificado apenas como a Comunidade do KM-12, do KM-13, do KM-14, do KM-15, do KM-16, do KM-17, do KM-18 e do Bairro Primavera, na cidade de Parnaíba (PI), informa a existência de Granja sem registro, causando agressão ao Meio Ambiente, com disseminação de uma "PRAGA VIOLENTA" de moscas;

CONSIDERANDO que em sede de diligências iniciais, restou determinado que fosse oficiado a Direção da Vigilância Sanitária em Parnaíba (PI), via e-mail, solicitando manifestação quanto aos fatos narrados;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho inicial, Documento Nº. 58904993, foi determinado a expedição de Ofício ao senhor Inaldo Torres França, Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI), solicitando que informasse sobre a existência de algum procedimento administrativo para fiscalização e/ou acompanhamento do local onde supostamente funciona a granja, em vista da potencial situação de comercialização de animais e esterco de forma inapropriada restando necessárias informações acerca de eventual emissão de alvará de funcionamento e licença expedida por esta Vigilância Sanitária, além dos demais requisitos obrigatórios para o regular funcionamento do referido estabelecimento;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido enviado e recebido o Ofício Nº. 454/2024-001771-426/2023-SU-1ª PJ, decorreu o prazo sem a devida manifestação do Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI), conforme certificado pela Secretaria Unificada - SU, Documento Nº. 59497239;

CONSIDERANDO que o presente procedimento restou prorrogado por mais 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 3º, caput, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017;

CONSIDERANDO que em despacho anterior Documento Nº. 59535476, foi determinada a reiteração dos termos do Ofício Nº. 454/2024-001771-426/2023-SU-1ª PJ, em favor da Direção da Vigilância Sanitária em Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO o retorno dos autos a este gabinete, observa-se em sede de certidão Documento Nº. 60432261, exarada pelo servidor de secretaria que todas as diligências foram cumpridas, conforme despacho ministerial, com resultado negativo. Outrossim, não consta nenhum oferecimento de manifestação até a presente data;

CONSIDERANDO que a omissão no atendimento às requisições ministeriais configura em tese, notória lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, resultante na ausência de informações necessárias ao regular andamento de investigações no âmbito da atuação ministerial, em vista do dever de tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação de auxílio encaminhada por esta 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), quanto às possíveis providências face a recusa reiterada dos Secretários Municipais de Parnaíba (PI) e do Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI)

em receber os expedientes com entrega pessoalmente, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP encaminhou o Parecer Nº. 70/2023, em que restou consignada a possibilidade de entrega de correspondências pelos meios previstos em "norma ou mesmo de costume administrativo do Município", portanto, meio eletrônico ou entrega no protocolo, ensejando a configuração da entrega pessoal, para fins de cumprimento do Ato PGJ Nº. 931/2029;

CONSIDERANDO que o Ato Normativo Nº. 931/2019, em seu artigo 16, dispõe o seguinte:

"Artigo. 16. Tendo o destinatário de expediente de requisição reiterada deixado de atender o pedido ministerial, sem prejuízo de providências cabíveis à produção probatória, a secretaria unificada extrairá duas cópias digitais integrais dos autos que serão autuadas como notícias de fato cível e criminal de possível descumprimento de requisição ministerial. Parágrafo único: A secretaria unificada atuará na extração e registro das notícias de fato referidas no caput, independentemente de provocação ministerial, encaminhando cada notícia de fato para distribuição";

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventual situação irregular de Granja sem registro, causando agressão ao Meio Ambiente, com disseminação de uma "praga violenta" de moscas localizada no Tabuleiro litorâneo em Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) Com cópia da presente portaria e do despacho inicial de atuação, expeça-se novo endereçado a Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba (PI), requisitando manifestação quanto aos fatos narrados, mais especificamente se existe procedimento administrativo para fiscalização/acompanhamento do funcionamento do local noticiado, em vista da potencial situação de criação e comercialização de animais e esterco de forma inapropriada, restando necessárias informações ainda, sobre a eventual emissão de alvará de funcionamento e licença expedida por esta Vigilância Sanitária, sem prejuízo dos demais requisitos obrigatórios para regular funcionamento do estabelecimento, ensejando risco à saúde pública, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e

d) cumpra-se o disposto no artigo 16, do Ato Normativo Nº. 931/2019, extraindo cópia dos autos para distribuição à seara criminal quanto ao descumprimento de requisição ministerial por parte do Senhor Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI).

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 22 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Inquérito Civil SIMP Nº. 003573-369/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Inquérito Civil registrado em SIMP sob o Nº. 003573-369/2021, para apurar a omissão e responsabilidade da Concessionária Agespisa, pela falta diária de água no Bairro João XXIII, Bairro Planalto, Colina do Alvorada e Morro do Carcará, conforme denúncia apresentada pelo morador do Bairro João XXIII, Senhor José Francisco de Souza Alves, morador da Rua Dr. Odival Coelho Rezende, Nº. 195, na cidade de Parnaíba (PI).

O procedimento teve início através de denúncia presente no Ofício Nº. 104/2021, via Documento Nº. 33901707, de lavra do Presidente da ASERPA, no qual solicita a abertura de NOTÍCIA DE FATO, para apurar a omissão e responsabilidade da Concessionária Agespisa, pela falta diária de água no Bairro João XXIII, Bairro Planalto, Colina do Alvorada e Morro do Carcará, conforme denúncia apresentada pelo morador do Bairro João XXIII, Senhor José Francisco de Souza Alves, morador da Rua Dr. Odival Coelho Rezende, Nº. 195, na cidade de Parnaíba (PI).

Em sede de diligência, restou determinada referida concessionária de abastecimento de águas e esgotos do Estado do Piauí, na pessoa de seu Diretor-Presidente, a fim de que apresentasse manifestação nos autos acerca dos fatos noticiados. Informasse, por oportuno, acerca de eventuais soluções alternativas para o efetivo abastecimento de água potável nos Bairros JOÃO XXIII, PLANALTO, COLINA DO ALVORADA E MORRO DO CARCARÁ (Documento Nº. 34051438).

Em sede de resposta, vai Documento Nº. 34380619, a AGESPISA- Águas e Esgotos do Piauí S/A informou que fora efetuado serviços de interligação, tendo sido o abastecimento normalizado, porém sem documentação probatória do alegado.

Em sede de Portaria, restou convertida a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório. Conforme a Portaria Nº. 01-02/2022, restou determinado que fosse oficiada a AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S/A, para que atestasse mediante documentação probatória as informações apresentadas em sede de manifestação nos autos, quanto a regularidade dos serviços de abastecimento do local em comento (Documento Nº. 34577738).

Outrossim, conforme Documento Nº. 53502102, houve recebimento, via email, do expediente ministerial, contudo, não houve apresentação de manifestação pelo destinatário.

Em nova Portaria, via Documento Nº. 54397639, restou convertido o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Em sede de diligências, determinou-se que fosse oficiada o Diretor-Presidente da AGESPISA S.A. - Águas e Esgotos do Piauí S/A, requisitando que atestasse, mediante documentação comprobatória, as informações apresentadas em sede de manifestação nos autos, quanto à regularidade dos serviços de abastecimento nos Bairros João XXIII, Planalto, Colina do Alvorada e Morro do Carcará, no Município de Parnaíba (PI).

Em resposta, o Diretor-Presidente da AGESPISA encaminhou o Ofício Nº. 761/2022 GAB/DIPRE, acostado em Documento Nº. 54671992, no qual anexou Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia, datado de 27 de outubro de 2022, informando que foi deslocada uma equipe de técnicos da AGESPISA em Parnaíba (PI) para verificação nos bairros em questão, nesse sentido, foram feitas verificações em torneiras em casas escolhidas aleatoriamente nos locais, momento em que se verificou que as residências estavam com seu abastecimento em situação normal. Ademais, juntaram vídeos gravados nos domicílios visitados como comprovação.

Por meio de despacho, via Documento Nº. 54859378, restou determinado que fosse oficiado a Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA, onde requisitou-se manifestação acerca das alegações prestadas pela Concessionária, informando se possui dados acerca

da efetiva regularidade do fornecimento de água nos Bairros João XXIII, Planalto, Colina do Alvorada e Morro do Carcará, no Município de Parnaíba (PI).

Restou certificado nos autos, via Documento Nº. 55052105, não ter sido possível a entrega do OFÍCIO Nº. 129/2023/3573-369/2021-SUPJP/1ªPJ, endereçado ao Presidente da ASERPA, conforme informações do Motorista Ministerial.

Em sede de despacho, via Documento Nº. 55435571, restou determinado que fosse reiterado nos termos do Ofício Nº. 129/2023/3573-369/2021-SUPJP/1ªPJ, a fim de que fosse requisitado as informações acostadas.

Conforme certidão presente nos autos, via "ID: 55573588/2", restou informado que não foi possível a entrega do expediente ministerial em mãos, ocasião em que é orientado entregar o documento no protocolo.

Em sede de despacho, via Documento Nº. 55688198, restou determinado que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 511/2023/3573-369/2021-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Presidente da Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos - ASERPA.

Em novo certificado, restou constatado que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da parte requerida (Documento Nº. 56223886).

Por meio de despacho, via Documento Nº. 56452222, determinou-se que fosse reiterado os termos do Ofício Nº. 741/2023/3573-369/2021-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Presidente da Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA, o Senhor Francisco das Chagas Silva de Oliveira. Ainda, no mesmo despacho, determinou-se que fosse oficiada a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) requisitando informação se a municipalidade, através do setor competente, possui dados acerca da efetiva regularidade do fornecimento de água nos Bairros João XXIII, Planalto, Colina do Alvorada e Morro do Carcará, em Parnaíba (PI), diante da necessidade de confirmação do apresentado pela AGESPISA, sob pena de arquivamentos dos autos.

Em sede de resposta, via Documento Nº. 56600931, o Presidente da ASERPA ressaltou que sobre a documentação acostada pela Agespisa, em que comprova a regularidade do serviço de abastecimento de água não tinha nada a opor.

Despacho de Prorrogação de prazo, via Documento Nº. 58181063, onde reiterou-se os termos do ofício Nº. 1275/2023/3573-369/2021-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI).

Certidão constatando o decurso do prazo desde o recebimento sem que fosse apresentada manifestação (Documento Nº. 58616781).

Despacho, via Documento Nº. 59371989, determinando que fossem reiterados os termos do ofício Nº. 141/2024/3573-369/2021-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI).

É o sucinto relatório. Passo à manifestação.

Em face do exposto, tem-se que o presente procedimento restou autuado, a princípio, com a finalidade de apurar a omissão e responsabilidade da Concessionária Agespisa, pela falta diária de água no Bairro João XXIII, Bairro Planalto, Colina do Alvorada e Morro do Carcará, conforme denúncia apresentada pelo morador do Bairro João XXIII, Senhor José Francisco de Souza Alves, morador da Rua Dr. Odival Coelho Rezende, Nº. 195, na cidade de Parnaíba (PI).

No ensejo, destaca-se que em resposta ao solicitado, o Diretor-Presidente da AGESPISA encaminhou o Ofício Nº. 761/2022 GAB/DIPRE, acostado em Documento Nº. 54671992, no qual anexou Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia, datado de 27 de outubro de 2022, informando que foi deslocada uma equipe de técnicos da AGESPISA em Parnaíba (PI) para verificação nos bairros em questão, nesse sentido, foram feitas verificações em torneiras em casas escolhidas aleatoriamente nos locais, momento em que se verificou que as residências estavam com seu abastecimento em situação normal.

Ademais, juntaram vídeos gravados nos domicílios visitados como comprovação.

Instada a parte a manifestar-se acerca do alegado, o Presidente da ASERPA informou que quanto ao alegado nada tinha a se opor (Documento Nº. 56600931).

Ocorre que o Inquérito Civil será arquivado quando: "Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório." (Artigo 10, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007).

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do feito, na forma do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 15 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÓBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

### 3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI

#### **DESPACHO MINISTERIAL**

#### **(INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NF)**

#### **ATENDIMENTO AO PÚBLICO (NF) SIMP 000555-274/2024**

**OBJETO:** Implantação de plano de carreira, cargo e salário para o servidor público administrativo da Prefeitura de Eliseu Martins/PI.

#### **PARTES:**

**REPRESENTANTE:** Servidores Públicos do município de Eliseu Martins/PI

**REPRESENTADO:** Município de Eliseu Martins/PI

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se Atendimento ao Público, registrado sob o Protocolo SIMP nº **000555-274/2024**, após requerimento encaminhado pelos Servidores Públicos do administrativo da Prefeitura de Eliseu Martins/PI, requerendo, deste Órgão Ministerial, a implantação de carreira, cargo e salário, sustentando que os demais servidores da saúde e educação já possuem plano de cargos e salários, ficando somente os servidores do administrativo sem a benesse.

Descreve, ainda, que o servidor só recebe alguma vantagem quando é correligionário do gestor, através de gratificação de função, ato legal, mas que não há estabilidade salarial para os beneficiários, portando, a necessidade da implantação do plano, e, em razão disso, pugnam pela judicialização da demanda através do Ministério Público.

#### **É o necessário a relatar.**

Inexiste procedimento em curso no âmbito desta Promotoria acerca da demanda em comento.

Em detida análise das razões apresentadas pelos noticiantes, sobre o **OBJETO ENVOLVENDO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**, é necessário tecer alguns comentários que embasam esta decisão.

É sabido que a atuação do Órgão Ministerial, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público **primário**, dos interesses sociais, dos interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, **vedada toda e qualquer atuação**

fora de sua vocação institucional.

Assim, conforme a lei processual civil, o Ministério Público (MP) participa das causas judiciais quando a natureza da lide ou qualidade das partes justificarem a intervenção, em benefício dos interesses sociais, difusos, coletivos, individuais homogêneos ou indisponíveis (CPC, arts. 176 e 178; CF, arts. 127 e 129).

De sorte que a **intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (CPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filiação constitucional**, que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vincutividade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve se encontrar prioritariamente.

**No segundo ponto em exame, a respeito de pretensa intervenção do Parquet na criação do Plano Municipal de Cargos e Salários (PMCS), a rigor, é certo que a instalação de comissão para elaboração deste plano é um ato discricionário do Município, vinculado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública municipal, não cabendo ao Poder Judiciário e, com maior razão, o Órgão Ministerial obrigar ou determinar o Município a implementar e preencher a lacuna do PMCS, conforme entendimento definido no julgamento do RE 843112 pelo Supremo Tribunal Federal no dia 22/09/2020, in verbis:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub iudice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adequa ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados "o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória" (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a "observância da realidade histórica e dos resultados possíveis", (PELICOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se desprende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada "constitucionalmente obrigatória", embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

**(STF - RE: 843112 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2020)**

Reitere-se: a imposição das condições da concessão do direito constitucional à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos demanda uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo da eventual criação do PMCS e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento pelo Município, sendo a criação e/ou revisão remuneratória dos servidores públicos iniciativa exclusiva do seu Poder Executivo, de sorte que o princípio democrático e a independência entre os poderes impedem a transferência do custo político ao Judiciário e, por conseguinte, ao Ministério Público, pois o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais se furtem de obrigação imposta pelo constituinte.

Nesta senda, se o *Parquet* provocar o Judiciário para determinar que o Prefeito do Município de Eliseu Martins/PI edite projeto de lei que vise

promover a criação do Plano de Cargos e Salários de todos os servidores públicos municipais, exorbitará de suas competências/atribuições constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a administração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

Não fosse isso, a matéria de fundo debate direito individual e patrimonial disponível, na medida em que está fundada tão somente na suposta ausência de pagamento de retroativo a que os noticiantes julgam ter direito. Assim sendo, entendemos que não se torna legítima a intervenção ministerial.

Importa mencionar que a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público, prevê que será indeferida a instauração do procedimento quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Vejamos:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)**

**§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**DECISÃO:**

**À VISTA DO EXPOSTO**, face aos argumentos acima expostos, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no **AP SIMP Nº 000555-274/2024, RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

- 1) Cientifique-se o noticiante;
- 2) A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);
- 3) **Após**, a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Manoel Emídio/PI, 11 de setembro de 2024.

**Regis de Moraes Marinho**

**Promotor de Justiça**

**Respondendo nesta Promotoria de Justiça**

**DESPACHO INICIAL**

**NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000465-274/2024**

**PARTES:**

**NOTICIANTE:** CLEITON GUSTAVO - controlador da Câmara de Vereadores de Manoel Emídio/PI.

**NOTICIADOS:**

- MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de informações prestadas pelo controlador da Câmara de Vereadores de Manoel Emídio/PI, Sr. Cleiton Gustavo, o qual, apresentou o Ofício nº 0117/2023 - G.P.C.M.E, expedido pelos vereadores ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, EDIVAN MEDEIROS DA SILVA, GLAUCINELSON BARBOSA DA SILVA e ARISTO DE SOUSA DUARTE, solicitando ao Secretário Municipal de Saúde Manoel Emídio/PI, Sr. FRANK PIRES DE SOUSA, uma relação detalhando a situação patrimonial atual dos veículos de responsabilidade daquele Secretaria, em específico: Marca/Modelo: NISSAN FRONTIER LEATX4, COR VERMELHA, PLACA PIU-0949; Marca/Modelo: CHEVROLET S-10, AMBULÂNCIA, COR BRANCA, PLACA OEC-5519; Marca/Modelo: MITSUBISH L200, COR BRANCA; Marca/Modelo: Mercedes benz 415, sprinter, Ambulância, cor Branca, Placa QRU-4971; e Marca/Modelo: Renault Kangoo, 1.6, Ambulância, cor Branca.

Afere-se da documentação encaminhada que, em resposta aos referidos vereadores, o Secretário Municipal, expediu o Ofício nº 15/2024, prestando informações acerca da frota de veículos encaminhados pela Prefeitura àquela Secretaria, totalmente sucateados, quais sejam:

1. Marca/Modelo: NISSAN FRONTIER LEATX4, COR VERMELHA, PLACA PIU-0949: veículo deteriorado, o executivo estuda a possibilidade de encaminhar para leilão. Encontra-se na oficina na Rua Ernesto José Batista, nº 1510, Tabuleta, Teresina/PI;

2. **Marca/Modelo: CHEVROLET S-10, AMBULÂNCIA, COR BRANCA, PLACA OEC-5519: O veículo encontra-se com o motor batido, e segunda aquele Secretário, os balancetes da gestão anterior consta três notas fiscais, datadas de 16 de junho de 2020, informando a aquisição de um motor no valor de R\$18.000,00 (nota de empenho nº716011); peças para motor no valor de R\$ 5.000,00 (nota de empenho nº702006); e mão de obra para instalação no valor de R\$2.500,00 (nota de empenho nº 710612); Totalizando o gasto de R\$25.500,00, para a troca do motor de uma ambulância até o momento não foi realizado o conserto;**

3. Marca/Modelo: MITSUBISH L200, COR BRANCA: encontra-se em perfeitas condições e está sendo utilizada pela população, deslocando equipes de saúde ou transportando pacientes.

Quando aos veículos Mercedes benz 415, sprinter, Ambulância, cor Branca, Placa QRU-4971 e Renault Kangoo, 1.6, Ambulância, cor Branca, o Secretário informou que esses não foram recebidos e nem mesmo utilizados por aquela Secretaria.

Inicialmente, as informações encaminhadas pelo noticiante foram juntadas sob ID 59231281 - DOC 6174800, do Inquérito Civil n.º 04/2023 (SIMP 000483-274/2022). Todavia, essas dão conta de suposto ato de improbidade administrativa acerca de fato alheio aos apurados naquele procedimento, necessitando, portanto, ser distribuído com numeração própria, razão pela qual foram registrados neste Protocolo.

É o relato do essencial.

Neste momento, **não se trata de situação que merece o indeferimento ou arquivamento da notícia de fato**, pois ausentes os elementos do artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1.

**Inexiste procedimento ministerial em curso com o mesmo objeto neste órgão de execução**, razão pela qual não é caso de prevenção ou de atribuição de outro órgão de execução (art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2.

Defino, portanto, como **objeto** da notícia de fato:

**Apurar possíveis irregularidades relativas à aquisição de materiais e serviços para o conserto do veículo CHEVROLET S-10, AMBULÂNCIA, COR BRANCA, PLACA OEC-5519.**

Definido o objeto, passo a fundamentar.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar, judicial e extrajudicialmente, pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (art. 127 da CRFB).

Como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à **eficiência** e, ainda, à probidade administrativa.

No caso em análise, a partir do que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, **evidencia-se indícios de irregularidades e violação aos princípios constitucionais.**

Vê-se, portanto, que os fatos narrados merecem melhor elucidação para se tomar alguma outra providência sobre o caso em debate.

E, consoante dispõe a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, é considerado como notícia fato, como é, *prima facie*, o caso em comento.

**Isso posto**, não estando o fato em análise dentre aqueles que ensejam o indeferimento liminar da tutela ministerial, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, **DETERMINO** a instauração de Notícia de Fato, adotando-se, após os expedientes necessários no SIMP, as seguintes providências:

- a) A autuação do feito como Notícia de Fato sob o n.º 66/2024, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades relativas à aquisição de materiais e serviços para o conserto do veículo CHEVROLET S-10, AMBULÂNCIA, COR BRANCA, PLACA OEC-5519;
- b) A expedição de ofício aos Noticiados, solicitando esclarecimentos no prazo 10 (dez) dias corridos, devendo ser feita prova do que for alegado, em especial a documentação referente à aquisição de materiais e serviços para o conserto do veículo CHEVROLET S-10, AMBULÂNCIA, COR BRANCA, PLACA OEC-5519;

**c) Atribuir força de ofício a este despacho**, servindo cópia deste como notificação aos representados, que devem enviar suas comunicações pelo e-mail ou peticionamento eletrônico no SIMP.

Determino, por fim, as seguintes diligências:

**a) NOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar este Procedimento;

**b) REMESSA** os autos à assessoria jurídica para cumprimento do que restou decidido;

**c) COMUNICAÇÃO ao noticiante;**

**d) REMESSA** de cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

e) Após o cumprimento das diligências e escoado o prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, datado e assinado eletronicamente.

**Regis de Moraes Marinho**

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Manoel Emídio

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando**:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A **Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. **§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.**

### 3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI - EDITAL Nº 14/2024

Assunto: Intimação do Investigado sobre a decisão de Arquivamento Da Investigação.

Comarca: Demerval Lobão-PI

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI

Pessoa Cientificada: Paulo Ribeiro da Silva

Processo nº: 0000187-56.2018.8.18.0048

A Exma. Sra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, no endereço constante dos autos, o investigado Paulo Ribeiro da Silva, brasileiro, nascido em 02/12/1980, portador do RG n.º 1.953.706, filho de Maria Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Ribeiro. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, que o Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 007.084/2018, instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime de homicídio doloso (CP, art. 121 do CPB), ocorrido no dia 24 de dezembro de 2015, na cidade de Demerval - PI, no qual figurou como vítima o(a) senhor(a) Gessimara de Macedo e, como investigado(a), Senhor Paulo Ribeiro da Silva.

Demerval Lobão/PI, em 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

### 3.8. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP nº 000995-060/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 14/08/2018 para apurar a prática de possível crime ambiental por parte do Posto de Gasolina SAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA, localizado no bairro Centro de Nossa Senhora de Nazaré, tendo o Membro à época requisitado a instauração de Inquérito Policial.

O presente procedimento foi mencionado na lista da Corregedoria do MPPI como processo a ser regularizado.

Em análise, verificou-se que o procedimento se encontrava em local externo (5ª Delegacia Regional) e que até o presente momento não houve informações sobre a instauração ou não de Inquérito Policial.

Também se constatou que o registro faz menção ao procedimento de origem como sendo o 000024-063/2014 que tramita perante a 3ª PJ de Campo Maior, cuja ementa é a seguinte:

APURAR NOTÍCIA DE COMUNICAÇÃO DO CAODMAINFORMANDO POSSÍVEL AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VIGENTE EM POSTO DE COMBUSTÍVEL, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. 1. Fora instaurado Inquérito Civil (fls. 02/03) no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com o fim de apurar informações acerca do posto de gasolina SAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA, localizado no município de Nossa Senhora de Nazaré, vez que estaria funcionando sem a devida licença ambiental de operação vigente. 2. Em Audiência de fls. 80, foi apresentado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e aceito integralmente pelo Posto SAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA. 3. Após regular instrução do feito, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPI e o posto SAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA, o que motivou o arquivamento do Inquérito Civil.

4. Arquivamento que se impõe. Homologação.

Sendo assim, o crime em análise é o previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, que possui pena máxima de 06 meses, prescrevendo em 03 anos, conforme previsto no art. 109, VI. Vejamos:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Como o procedimento foi registrado em 14/08/2018, presume-se que os fatos são pretéritos, mas tomando como base essa data, tem-se que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ex positis, tem-se que a presente NF perdeu seu objeto, seja pelo atendimento da requisição, ou em caso negativo, pela prescrição do crime, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos e as seguintes providências:

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para publicação.

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de ciência.

Após as providências acima ARQUIVEM-SE os autos.

Desnecessário aguardar o prazo de recurso uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

### 3.9. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 115/2024

SIMP 000031-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000031-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa HABELLE COSMÉTICOS situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60376540;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000031-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60376540;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 154/2024

SIMP 000034-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000034-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa SUBWAY, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60378620;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000117-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60378620;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 091/2024

SIMP 000032-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000242-383/20233, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa THE CAFE, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60374275;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";  
CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;  
CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000032-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60374275;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 076/2024

SIMP 000041-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000005-383/20233, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa UATT, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60369173;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000041-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60369173;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 103/2024

SIMP 000042-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000242-383/20233, que tem por objeto

apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa SHOE SHOP, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60369496;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000042-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60369496;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 116/2024

SIMP 000067-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000067-383/2023, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa CARMELIE situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60376538;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

**RESOLVE**

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000067-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

**DETERMINAR:**

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60376538;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 102/2024

SIMP 000035-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório SIMP nº 000242-383/20233, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa CESVALE, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60369109;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008 determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

**RESOLVE**

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000035-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

**DETERMINAR:**

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60369109;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

### 3.10. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 261/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 132/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;  
CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 250/2024, com o escopo de proporcionar o adequado tratamento da saúde à paciente com problemas de saúde.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de proporcionar o adequado tratamento da saúde à paciente com problemas de saúde, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de Outubro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 262/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 133/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,  
CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 159/2024, instaurada com escopo de apurar pedido de providências para inclusão de paciente em residência terapêutica do município, com o escopo de proporcionar o adequado tratamento da saúde mental ao paciente com distúrbio mental.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar pedido de providências para inclusão de paciente em residência terapêutica do município, com o escopo de proporcionar o adequado tratamento da saúde mental ao paciente com distúrbio mental, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de Outubro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES  
Promotor de Justiça da 29ª PJ

### 3.11. 57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 031/2024

O Exmo. Sr. CLAUDIO BASTOS LOPES, Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informações suficientes para localização de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, VÂNGELO CARNEIRO DE SOUSA para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8570/2019-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito-Teresina-PI, autos judiciais nº 0006305-29.2019.8.18.0140 (SIMP Nº 004739-041/2019), no qual figura como filho da vítima fatal JOSÉ MATIAS MOURA. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 23 de outubro de 2024.

CLAUDIO BASTOS LOPES

Promotor de Justiça respondendo pela 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 032/2024

O Exmo. Sr. CLAUDIO BASTOS LOPES, Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informações suficientes para localização de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, ANDERSON DO NASCIMENTO FERREIRA para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 12.954/2023-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito-Teresina-PI, autos judiciais nº 0850441-39.2023.8.18.0140 (SIMP Nº 004700-041/2023), no qual figura como filho da vítima fatal JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 23 de outubro de 2024.

CLAUDIO BASTOS LOPES

Promotor de Justiça respondendo pela 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

### 3.12. PROMOTORIA ELEITORAL DE MANOEL EMÍDIO – 67ª ZONA ELEITORAL

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL - NF

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP n. 002734-426/2024

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar possível ocorrência de crime eleitoral por, JUSSARA ARAUJO VELOSO, ter informado à Justiça Eleitoral não ter ocupado nos últimos 6 meses cargo em comissão na administração pública.

Ressalta-se que a demanda foi recebida pela Polícia Federal e está sendo apurado conforme o protocolo nº 08410.003968/2024-53.

Assim, considerando o existente nos autos, entende-se que todas as providências foram tomadas no âmbito ministerial, DETERMINO o arquivamento da presente NF, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE, como segue:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do MPPI.

Após, archive-se.

de Teresina para Manoel Emídio/PI, datado e assinado eletronicamente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

### 3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 16/2020 (SIMP 000203-096/2019).

O aludido TAC foi firmado com o objetivo de garantir que Câmara Municipal de São Raimundo Nonato cumprisse as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, imediatamente, ABSTER-SE de realizar nomeações para cargos públicos e designações para funções públicas não previstos em lei, bem como obrigando-se a REVOGAR, no prazo de 30 (trinta) dias, as portarias de nomeação de servidores que ocupem cargos e funções, de quaisquer natureza, não previstos em lei, exonerando-os dos cargos e dispensando-os das funções ocupadas, devendo, também no prazo assinalado, encaminhar a este órgão ministerial cópias das publicações dessas portarias;

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O COMPROMISSÁRIO, com vistas a comprovar o cumprimento da cláusula anterior, obriga-se a fazer levantamento do quadro de servidores do município, contendo todos os ocupantes de cargos públicos e funções públicas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsrn@mppi.mp.br, relação que contenha nome completo do agente público, cargo/função, lotação, data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo), e cópias das portarias de nomeação e dos contratos temporários;

**CLÁUSULA TERCEIRA**: O processo seletivo para contratação temporária deverá ter validade máxima de um ano, improrrogável para além desta data, considerando o art. 2º, inciso IV c/c art. 4º, inciso II da Lei nº 8.745/93.

**CLÁUSULA QUARTA**: o compromissário relacionará, em tabela, todos os cargos efetivos vagos existentes na sua estrutura organizacional, contendo: nome do cargo, atribuições do cargo, lei municipal que o criou, data da vacância. Tais informações devem ser remetidas ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, a contar da presente data.

**CLAUSULA QUINTA**: o compromitente fará levantamento das contratações precárias realizadas nos últimos dez anos, de modo a identificar contratações para desempenho de atividades de caráter regular e permanente, que se repetiram com regularidade neste intervalo de tempo. Após, identificar repetições regulares de contratações temporárias para tais funções, caso não haja cargo público efetivo criado.

**CLÁUSULA SEXTA**: compromitente se obriga a iniciar, no prazo de quarenta e cinco dias, os procedimentos licitatórios para contratação de empresa que realizará concurso público para preenchimento dos cargos vagos identificados após o cumprimento da CLÁUSULA QUARTA e eventuais cargos a serem criados, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

CLÁUSULA SÉTIMA: após a homologação do concurso público, o compromitente se obriga a não contratar temporariamente qualquer profissional cujas atribuições sejam semelhantes a cargos efetivos vagos, bem assim, somente contratar temporariamente nas hipóteses de situações temporárias e excepcionais (CF, art. 37, IX);

§1º a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato obriga-se, também, a desligar de seus quadros os servidores investidos em cargo, emprego ou função pública em desconformidade com as normas constitucionais e o retorno aos seus postos de origem daqueles que se encontram exercendo função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado, dentro de prazos razoáveis, após regularização do concurso público.

§2º Obriga-se, ainda, a prover as funções de confiança apenas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a prover os cargos em comissão apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, reservando-se percentual mínimo para os ocupantes de cargos efetivos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, assumindo o Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato responsabilidade pessoal e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, IV do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0). Com o fim de comprovar o cumprimento das cláusulas elencadas, solicitou-se informações à Câmara Municipal de Vereadores.

A resposta da Câmara de Vereadores foi juntada em ID n. 55474467. Nela constam as seguintes informações:

i) foram relacionados os servidores do quadro de efetivos e os ocupantes de cargos em comissão, ao passo que foi informado pela inexistência de contratos temporários;

ii) mencionou a existência de resoluções que criam os cargos em comissão, sendo as mais recentes a Resolução n. 07/2022 e a Resolução n. 12/2017;

iii) informou que todos os cargos públicos encontram-se ocupados;

iv) que os serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil são prestados por profissional contratado por meio de processo de inexigibilidade de licitação

## 2. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

### 2.1 - CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE CARGOS, POR INTERMÉDIO DE ATO PRÓPRIO

A Constituição Federal, preceitua que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)" (grifos adotados)

Dessa forma, observa-se que, no que diz respeito aos cargos em comissão, o texto constitucional determina que esses cargos são destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento. Ademais, sua ocupação deve ocorrer por servidores de carreira, respeitando os casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Portanto, ao criar os cargos mencionados, é fundamental considerar a necessidade de nomeação de pessoas fora do quadro de pessoal da Administração. Se essa necessidade existir, é imprescindível que sejam definidos legalmente os casos, condições e percentuais mínimos, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, sempre respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à criação, transformação e extinção de cargos públicos, a regra é tratada nos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF, que dispõem:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...)" (grifos adotados)

Infere-se, portanto, dos dispositivos legais mencionados que a criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não requer a aprovação de uma lei, ao contrário do que ocorre em outras situações. Assim, esses cargos são criados, transformados ou extintos por meio de atos próprios, especificamente por resoluções.

O entendimento aqui exposto aplica-se no âmbito dos Municípios, em virtude do princípio da simetria das esferas administrativas. Hely Lopes Meirelles esclarece que:

"Todo serviço da Câmara pode ser criado, modificado ou extinto por resolução, com a dispensa da sanção do prefeito, por ser matéria de sua competência exclusiva, à semelhança do que dispõe a Constituição da República quando cuida do Poder Legislativo Federal (cf. art. 48, c/c arts. 51, IV, e 52, XIII)."

(MEIRELES, Hely Lopes, "Direito Municipal Brasileiro", 12ª edição, Malheiros Editores, p. 625)

Em continuidade, explica a mencionada autora:

"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao princípio legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa e regência de outras atividades internas da Câmara. Não se confunda, entretanto, resolução do plenário, que é ato legislativo de caráter político-administrativo, sujeito ao processo legislativo para sua elaboração, com resolução da Mesa, que é mero ato administrativo de execução das funções deste órgão, e, como tal, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal. Como bem observa Castro Aguiar: "O decreto legislativo e a resolução (do plenário) estão, hierarquicamente, no mesmo nível e têm a mesma força jurídica. Cabe à lei orgânica dos Municípios adotar o comportamento a seguir. Aliás, em âmbito municipal, muito pouco se utiliza o decreto legislativo, sendo indiscriminadamente usada a resolução para os casos em que, nos assuntos da competência da Câmara, não haja necessidade da manifestação do prefeito". (MEIRELES, Hely Lopes, "Direito Municipal Brasileiro", 12ª edição, Malheiros Editores, p. 628/629)

Tem-se, pois, que, no âmbito da Câmara de Vereadores, é viável a criação, transformação ou extinção de cargos, por intermédio de ato próprio, que, em regra, é a Resolução, podendo a Lei Orgânica do Município atribuir tal mister ao Decreto Legislativo.

A fixação ou alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal deve ser realizada por meio de uma lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal). Além disso, a despesa decorrente dessa remuneração deve estar prevista nas Leis Orçamentárias; caso contrário, será considerada não autorizada, irregular e prejudicial ao patrimônio público, conforme disposto no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, depreende-se que, atualmente, inexistem irregularidades na ocupação de cargos comissionados e não há contratos temporários vigentes no âmbito da Câmara de São Raimundo Nonato.

### 2.2 CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

O constituinte originário de 1988, inspirado no princípio republicano, tornou a licitação regra de observância obrigatória para os contratos concernentes a obras, serviços, compras e alienações de todas as entidades da Federação, nos termos do inciso XXI do art. 37, da Constituição da República. Todavia, a licitação se torna inexigível quando inviável a competição e nos seguintes casos, expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, por si só, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que restar comprovado a necessidade/utilidade para a Administração Pública e o interesse público.

Isso porque, de acordo com a Lei n. 14.133/2021 é inexigível, nos termos do art. 74, a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação dos serviços técnicos enumerados e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Por certo, não se olvida que existem parâmetros a serem observados quando da contratação por inexigibilidade, não sendo possível confundir a inexigência de licitação com inexigência dos princípios e regras atinentes à legislação de regência.

Nesse sentido, cumpre ressaltar inteligência da Nota Técnica 01/2021 do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI[1] que aduz, em síntese, que "é possível haver a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação, como regulamenta a lei nº 8.666/1993, mas desde que estejam presentes cumulativamente os seguintes requisitos, estabelecidos na ADC 45 do STF": 1) Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da lei nº 8.666/1993); 2) Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da lei nº 8.666/1993); 3) Natureza singular do serviço (art. 25, II, da lei nº 8.666/1993); 4) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público; e 5) Contratação pelo preço de mercado.

Da análise dos autos, não é possível verificar a existência de dolo em dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades ou mesmo de dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito. Ainda, inexistem informações acerca da ausência de prestação dos serviços contratados.

Com efeito, extrai-se de ID 55474467 que houve procedimento administrativo formal para a inexigibilidade da licitação. Ademais, os valores contratados e pagos não destoam do usualmente contratados pelos Municípios piauienses ou dos valores previstos na tabela de honorários dos respectivos conselhos profissionais.

Desse modo, o presente Procedimento Administrativo merece ser arquivado, seja pela inexistência de provas acerca da falta da prestação do serviço, favorecimento pessoal, enriquecimento ilícito e ausência de elementos que indiquem dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito, seja pela existência de procedimento formal de inexigibilidade de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

O Termo de Ajustamento de Conduta TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial por força de dispositivo legal e, constatado o descumprimento de obrigação pactuada no ajuste, será cabível a execução de multa nele fixada.

Por fim, não identificado, até a presente data, o o descumprimento do TAC firmado com a Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato em 16 de agosto de 2022, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174 do CNMP, sendo possível o desarquivamento com o notícia de novos fatos..

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 14º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos com respectiva baixa no Livro e no SIMP.

São Raimundo Nonato, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

## 3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 85/2024

Portaria nº 164/2024

Protocolo SIMP nº 001712-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP 001712-426/2024, tratando-se de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Sra. Hamayana Patrícia Bruno Ferreira de Sousa (CPF nº 042.547.713-47) exerce cargo de nutricionista no município de São João da Varjota-PI, simultaneamente, com atividade empresarial na condição de proprietária da empresa HAMAYANA PATRÍCIA BRUNO FERREZ FERREIRA (CNPJ nº 49.628.583/0001-99), localizada no Município de Oeiras-PI;

CONSIDERANDO que consoante assevera legislação federal que rege a matéria (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90), o funcionário público pode constituir ou fazer parte de sociedade privada na condição de sócio cotista, acionista ou comanditário. No entanto, a Lei proíbe o funcionário público de integrar a empresa na condição de gerente ou administrador. Ou seja, o funcionário público pode fazer parte da sociedade, mas não

pode ser o sócio administrador, que é aquele responsável por efetivamente praticar os atos de gestão da empresa;  
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispendo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, em seu artigo 11, expõe que se aplica ao pessoal contratado nos termos da referida Lei o disposto no artigo 117, incisos I a VI e IX a XVIII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que, em observância ao artigo 117, dentre os incisos que são aplicados ao pessoal contratado, encontra-se o inciso X, explanando que "ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário";

CONSIDERANDO que a servidora, Sra. Hamayana Patrícia Bruno Ferreira de Sousa, CPF 042.547.713-47, foi admitida em 01/02/2021, contratação por tempo determinado, com empresa ATIVA desde 16/02/2023, concluindo-se haver concomitância, portanto, entre período em que a empresa se mantém ativa e o serviço público;

CONSIDERANDO que ao servidor público municipal de São João da Varjota é vedado participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (art. 117, X, da Lei Municipal 160/2017 - vide ID 60483970). A mesma Lei Municipal preceitua, em seu art. 132, inciso XIII, que o descumprimento desta proibição importa em pena de demissão;

CONSIDERANDO que há de se observar que incumbe à Administração o exercício do Poder Disciplinar. Aqui há de se registrar que os Poderes Administrativos, em verdade, são Poderes-Deveres, não podendo a Administração furtar-se do DEVER DE EXERCER o Poderes que lhe são incumbidos;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de se expedir recomendação, a qual, consoante se assevera da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 deve ser expedida no bojo de procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 85/2024, para apurar suposta irregularidade praticada pelo município de São João da Varjota-PI, atinente à nomeação/contratação da Sra. Hamayana Patrícia Bruno Ferreira de Sousa (CPF nº 042.547.713-47), em razão do exercício de atividade empresarial incompatível ao agente público, DETERMINANDO-SE:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), enviando-lhes cópias da presente, através de e-mail;
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 6) Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 169/2024 (SIMP 001712-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;
- 7) DETERMINO RECOMENDE-SE ao Prefeito de São João da Varjota-PI, Sr. José dos Santos Barbosa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça seu PODER-DEVER disciplinar e APURE eventual infringência à proibição do art. 117, X, da Lei Municipal 160/2017, com aplicação da sanção legal cabível (art. 132, XIII, da mesma Lei), qual seja, demissão, pela servidora HAMAYANA PATRÍCIA BRUNO FERREIRA DE SOUSA.
- 8) Informe-se ao gestor municipal, Sr. José dos Santos Barbosa, que o não exercício do poder-dever Disciplinar, com a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 143, da Lei Municipal 160/2017) em prazo razoável, não superior a 30 dias, pode configurar condescendência criminosa (CP, art. 320), bem assim, ensejar omissão lesiva ao interesse difuso, apta a ensejar a propositura de Ação Civil Pública. Da mesma feita, a não conclusão injustificada de procedimento administrativo disciplinar instaurado no prazo do art. 152 (sessenta dias), pode configurar omissão lesiva ao interesse público, apta a ensejar a propositura de Ação Civil Pública.
- 9) CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE RECOMENDAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.
- 10) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

### 3.15. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

SIMP 000030-376/2024

PORTARIA Nº 38/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e pelo art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93 do Estado do Piauí e,

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, assim como o art. 9º da mesma Resolução, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato relacionada à solicitação de fraldas à criança Joaquim Rafael Souza Segundo, diagnosticado com Leucodistrofia.

CONSIDERANDO o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias da presente Notícia de Fato, estabelecido pelo Art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar continuidade na apuração e acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato (SIMP 000030-376/2024) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Além disso, determino à Secretaria da 4ª Promotoria de Justiça que:

1. Registre-se e autue-se esta portaria, arquivando-se cópia no livro próprio e procedendo-se a atualização no SIMP;
2. Notifique-se à noticiante, LAUANNA KELLY SOUZA, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo

apresente laudo médico atualizado;

3. Sendo positiva a resposta da notificante, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI para realizar visita à residência de LAUANNA KELLY SOUZA, localizada na Rua José Tomás de Negreiros, s/n, Bairro Gavião, São Raimundo Nonato/PI, e envie relatório socioeconômico pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que preste informações acerca do fornecimento de fraldas à criança JOAQUIM RAFAEL SOUZA SEGUNDO.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

SIMP 000034-376/2024

PORTARIA Nº 37/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e pelo art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93 do Estado do Piauí e,

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, assim como o art. 9º da mesma Resolução, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato relacionada à solicitação de medicamentos por Ivonete de Jesus Sousa Silva, diagnosticada com HIV, Hipertensão, diabetes e problemas cardíacos.

CONSIDERANDO o decurso de prazo de 90 (noventa) dias da presente Notícia de Fato, estabelecido pelo Art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar continuidade na apuração e acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato (SIMP 000034-376/2024) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Além disso, determino à Secretaria da 4ª Promotoria de Justiça que:

1. Registre-se e autue-se esta portaria, arquivando-se cópia no livro próprio e procedendo-se a atualização no SIMP;

2. Notifique-se à notificante, IVONETE DE JESUS SOUSA SILVA, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo:

a. Encaminhe relatório médico circunstanciado, conforme formulário padronizado em anexo, detalhando a imprescindibilidade do medicamento prescrito e que não está incorporado ao SUS(xidguo XR 5/1000mg) assim como sobre a possibilidade de substituição de medicamento incluído na relação do SUS. Caso não haja possibilidade da substituição, indique os motivos da ineficácia desses fármacos para o tratamento da patologia, no prazo de 10 (dez) dias;

b. Compareça ao Ministério Público para assinar Termo de Declaração para escolha de Ente Federado contra o qual pretende ajuizar Ação de Obrigação de Fazer para fornecimento de medicamentos. Saliente-se que a ausência de resposta acarretará no arquivamento deste procedimento;

3. Por fim, sendo positiva a resposta da notificante, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI para realizar visita à residência de IVONETE DE JESUS SOUSA SILVA, residente na Avenida Pau de Colher, quadra 02, lote 28, bairro Portelinha, município de São Raimundo Nonato/PI, e envie relatório socioeconômico pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha realizado, encaminhar o relatório.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

### 3.16. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela Promotora de Justiça GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA, e, de outro lado, a empresa PATAMARES PRODUÇÕES LTDA, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Senhor GUSTAVO JOSÉ SILVA CASTRO, resolvem firmar o presente TERMO DE RETIFICAÇÃO nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 09/2024, conforme estabelecido a seguir:

As partes resolvem firmar Termo de Retificação ao Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 09/2024, assumido com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que assim passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando a existência de projeto institucional implementado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, fica instituída a adoção da "MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO", que consiste na extensão da possibilidade de aquisição do ingressos de meia-entrada àqueles que legalmente não desfrutam de tal privilégio legal, desde que, em contrapartida, doem, no ato da entrada ao evento, 01 kg (um quilo) de alimento não perecível e/ou uma lata de leite em pó;

E por estarem justos e avençados, os compromitentes assinam o presente Termo de Retificação ao de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 09/2024.

Teresina, 22 de outubro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

GUSTAVO JOSÉ SILVA CASTRO

Sócio - Patamares Produções

PORTARIA nº 27/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 19/2024

SIMP nº 000022-003/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2024 entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e a PATAMARES PRODUÇÕES LTDA, tendo em vista a realização do evento "Barítono", que contará com a atração Lulu Santos, o qual ocorrerá no dia 25 de outubro de 2024, nas dependências do Theresina Hall, localizada na Av. Raul Lopes, 2727 - Ininga, Teresina - PI, 64049-548;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, conforme art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Nº 09/2024 celebrado entre esta 31ª Promotoria de Justiça e a PATAMARES PRODUÇÕES LTDA, determinando, assim, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria junto aos documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

3) Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

4) Nomeie a servidora Paloma Kariene Lemos Piauilino, Assessora de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15531, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

5) Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de ofício para a PATAMARES PRODUÇÕES LTDA, informando sobre a instauração do presente procedimento, que acompanhará o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

6) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 09/2024

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ, pela Promotora de Justiça GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e, de outro lado, e a empresa PATAMARES PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.166.661/0001-97, com sede na Avenida Senador Area Leao, 2185, Edifício Manhattan River Center, sala 901, Torre 02 Jóquei, Teresina - PI, 64.049-110, representada pelo Sr. GUSTAVO JOSÉ SILVA CASTRO, inscrito no CPF nº 009.048.103-80, Diretor e Sócio Administrador da empresa, doravante denominado, COMPROMISSÁRIO, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta para fins de realização do evento denominado BARÍTONO - LULU SANTOS, o qual ocorrerá no dia 25 de outubro de 2024, nas dependências do Theresina Hall, localizada na Av. Raul Lopes, 2727 - Ininga, Teresina - PI, 64049-548, comprometendo-se conforme estabelecido a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo e o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO o interesse deste Órgão Ministerial em fiscalizar o evento de maneira a evitar a ocorrência de danos e irregularidade que atinjam direta ou indiretamente os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de implementação do projeto "MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO", que busca democratizar o acesso dos consumidores a eventos culturais, bem como arrecadar doações para instituições sociais.

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com base legal no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 113 do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.933/2013 (Lei da meia-entrada); Decreto nº 8.537/2015 (Regulamenta a meia-entrada), a fim de assegurar o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO declara que o evento BARÍTONO - LULU SANTOS, o qual ocorrerá no dia 25 de outubro de 2024, nas dependências do Theresina Hall, localizada na Av. Raul Lopes, 2727 - Ininga, Teresina - PI, 64049-548, com público estimado em cerca de 3.500 (três mil e quinhentas) pessoas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se enviar à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI todas as licenças legais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e da Gerência de Vigilância

Sanitária do Município de Teresina - GEVISA, até o dia 24 de outubro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a encaminhar a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, até o dia 24 de outubro de 2024, cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento, devendo tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais: limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de Teresina; Instalação de banheiros químicos no local do evento; limpeza e conservação da área em que se dará o evento; Incentive a coleta seletiva de resíduos sólidos; Medidas mitigadoras e compensatórias;

III - Cronograma executivo.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a conceder a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina credencias para a fiscalização do evento.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a apresentar a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina e a Superintendência de Desenvolvimento Urbano competente pela localidade do evento, até o dia 24 de outubro de 2024, Plano de Segurança, Combate a Incêndio e Contingência devidamente aprovado pelas autoridades competentes para tanto Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizam a intervenção dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO assegurará informações corretas, claras, precisas e ostensivas e com língua portuguesa sobre os serviços, bem como suas características, qualidades, preço, entre outros dados de interesse dos consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO responderá pelos vícios de qualidade e quantidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, garantindo aos consumidores, o abatimento ou a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO, assegurará aos estudantes, professores, jovens carentes, idosos e pessoas com deficiência, acesso a todos os setores do referido evento, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

§1º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes e áreas especiais.

§2º - O acompanhante da pessoa com deficiência, também, faz jus ao benefício da meia-entrada.

§3º - Apenas os professores com atuação na rede pública e privada do Estado do Piauí terão direito ao benefício descrito no caput, salvo liberalidade dos organizadores do evento com profissionais de outros Estados.

CLAUSULA NONA - No momento da compra do ingresso e da entrada no evento serão aceitos como documentos para obtenção do benefício de meia-entrada:

§1º - Os estudantes deverão comprovar essa condição com a apresentação de carteira própria emitida por autoridade de cada segmento; ou comprovante de matrícula ou de vínculo com a instituição de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis; ou comprovante de matrícula virtual, desde que seja disponibilizado aos produtores, promotores, proprietários do evento, no ato da aquisição do benefício, o devido meio de certificação eletrônica do documento apresentado.

§2º - Os professores deverão apresentar o contracheque atualizado ou carteira funcional.

§3º - Os jovens carentes (de 15 a 29 anos) comprovarão essa condição ao demonstrarem que estão inscritos junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§4º - Os idosos deverão apresentar a carteira de identidade on outro documento oficial que comprove idade igual on superior a 60 (sessenta) anos.

§5º - As pessoas com deficiência deverão apresentar o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que ateste a aposentadoria; ou outro documento legal ou médico que ateste a deficiência.

§ 6º - A COMPROMISSÁRIA irá disponibilizar nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e do Decreto Nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

§ 7º - A COMPROMISSÁRIA irá fixar em todos pontos de vendas, de forma bem clara, correta, ostensiva e precisa, banners e/ou cartazes com as informações sobre quem tem direito ao benefício da meia-entrada, os documentos necessários para a concessão da benesse, bem como o detalhamento dos valores cobrados por cada ingresso. Os banners e/ou cartazes serão atualizados à medida que os preços dos ingressos forem reajustados, até a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando a existência de projeto institucional implementado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, fica instituída a adoção da "MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO", que consiste na extensão da possibilidade de aquisição do ingressos de meia-entrada àqueles que legalmente não desfrutam de tal privilégio legal, desde que, em contrapartida, doem, no ato da entrada ao evento, 02 kg (dois quilos) de alimentos não perecíveis e/ou uma lata de leite em pó;

§ 2º - Os referidos alimentos serão posteriormente doados a instituições (ONGs, organizações sociais e/ou filantrópicas) cadastradas e indicadas por esta COMPROMITENTE;

§ 3º - Será oportunizado a outras Promotorias de Justiça, que também tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta relativo a este evento, a indicação de instituições para destinação dos alimentos arrecadados, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar a entrega perante cada Órgão, com posterior encaminhamento de comprovação para esta COMPROMITENTE;

§ 4º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir aos consumidores, em suas redes sociais, assim como no endereço eletrônico onde são realizadas as vendas on-line, o acesso às informações previstas no caput desta cláusula.

§ 5º - O Ministério Público do Piauí, poderá realizar fiscalização no evento, verificando a entrega e coleta dos alimentos arrecadados referentes ao Projeto MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA.

§ 6º - O Ministério público do Piauí recomenda que para o acesso das pessoas com a Meia-Entrada Solidária, seja destinada entrada para este público, a fim de facilitar a necessária fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos pontos de venda físicos e nos digitais, uma cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO divulgará ainda quando requisitada as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí para que os consumidores possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br ; para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete (86) 3216-4550; Atendimento Pessoal - Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, até 30 (trinta) dias após a realização do evento, comprovações do cumprimento integral deste Termo de Adicionamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente até o momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E

DEFESA DO CONSUMIDOR- FPDC, de que trata a lei estadual nº 6.308, 30 de janeiro de 2013.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

GUSTAVO JOSÉ SILVA CASTRO

Sócio - Patamares Produções

### 3.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP n.º 001517-361/2024

PORTARIA N.º 123/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129 da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, que objetivava averiguar o possível acúmulo de cargos pelos seguintes servidores: 1. CRISTIANE RODRIGUES LIMA SOUSA (CPF: 98017535368); 2. DANIELA DA SILVA LEITE BARROS (CPF: 00306958309); 3. FELIPE WELYTON RODRIGUES LIMA (CPF: 03767986370); 4. GEOVANE FRANCISCO LEAL (CPF: 78360668353); 5. HEDILBERTO JOSÉ DA SILVA (CPF: 27420086320); 6. LÍDIA DOS SANTOS RODRIGUES (CPF: 22714391320) e 7. LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS (CPF: 23013278846), encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, in verbis: "Art.

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que é necessário a expedição de Recomendação aos servidores em acúmulo irregular de cargos.

RESOLVE-SE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar possível acúmulo irregular de cargos por parte dos servidores 1. DANIELA DA SILVA LEITE BARROS,

2. FELIPE WELYTON RODRIGUES LIMA, 3. GEOVANE FRANCISCO LEAL, 4. HEDILBERTO JOSÉ DA SILVA e 5. LÍDIA DOS SANTOS RODRIGUES, vinculados

ao Município de Francisco Santos-PI, pelo que SE DETERMINA:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

2. Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Sr. Acácio Rodrigues da Silva Brito (CPF: 02710925303);

5. Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Notícia de Fato SIMP n.º 001323-426/2024

PORTARIA N.º 133/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER, Ex.ma Sra.

Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO a notícia de fato SIMP n.º 001323-426/2024, instaurada para apreciar supostas irregularidades relacionadas ao valor e ao modo concessão de diárias da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, tendo em vista a denúncia de superfaturamento de diárias de deslocamentos com destino à Teresina/PI, realizados no ano de 2022, por parte do vereador Wilson Sousa Fé;

CONSIDERANDO que ainda é necessário apurar elementos para identificação do objeto de eventual inquérito civil;

CONSIDERANDO que tal situação demanda especial atenção do Ministério Público quanto ao possível dano ao erário decorrente do suposto

superfaturamento citado;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO com o objetivo de apurar possível superfaturamento das diárias pelo então presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, Wilson Sousa Fé, em viagens que realizou a Teresina/PI no ano de 2022, conduta esta que pode se amoldar ao artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), pelo que, DETERMINA-SE:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:

2. Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

3. Encaminhe cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008.

4. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como a Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI e ao Sr. Wilson Sousa Fé;

5. Notifique-se o senhor Wilson Sousa Fé (CPF: 395.904.103-91), para que, querendo, apresente manifestação de defesa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Telefone: (89) 98115-7222;

6. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

7. Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

### 3.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

SIMP Nº 001541-369/2024

REQUERENTE: Conselho Tutelar de Parnaíba (PI)

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de comunicação do Conselho Tutelar de Parnaíba-PI, a suposta situação de vulnerabilidade dos infantes (Sob sigilo) (DN: 19/11/2023) e (Sob sigilo) (DN: 19/11/2023), filhos de (Sob sigilo) (falecido no último dia 16 de março), residentes e domiciliados (Sob sigilo), nestacida.

Em última manifestação, determinamos a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Parnaíba, para que entrasse em contato com o 1º Ofício De Registro Civil Das Pessoas Naturais e cobrasse a expedição das Certidões de Nascimento.

Em resposta, por meio do Ofício nº 214/2024, do dia 02 de agosto de 2024, o CT informou que ( Sob sigilo) e ( Sob sigilo). ( Sob sigilo), estão devidamente registrados e sob os cuidados da senhora ( Sob sigilo), avó paterna, residente e domiciliada na Rua ( Sob sigilo), neste município. É o relatório, passo a decidir.

Desta forma, uma vez que findada a situação de vulnerabilidade na qual as crianças se encontravam, qual seja, sem registro de nascimento, este representante ministerial DETERMINA o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior e o Conselho Tutelar do presente arquivamento.

Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI suprimindo o nome da adolescente. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 06 de agosto de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça.

### 3.19. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial SIMP nº 000818-361/2024

VISTO EM CORREIÇÃO

Objeto: Exercer o controle externo da atividade policial, notadamente quanto a supostas agressões físicas praticadas por policiais militares contra o adolescente LUANN RICARDO SILVA.

PORTARIA nº 34/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, por seu Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento do prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato registrada no SIMP sob o nº 000818-361/2024, visando exercer o controle externo da atividade policial, notadamente quanto a supostas agressões físicas praticadas por policiais militares contra o adolescente LUANN RICARDO SILVA.

CONSIDERANDO que o prazo da presente notícia de fato encontra-se vencido e ainda são necessárias novas diligências, tal como designar audiência para oitiva da suposta vítima e dos policiais militares envolvidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DETERMINANDO as seguintes providências:

1 - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

2 - Comunique-se acerca da presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia da presente, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP/PI;

3- O agendamento de audiência extrajudicial para oitiva de LUANN RICARDO SILVA, a ser realizada no dia 04/11/2024, às 09h00min, por meio do aplicativo Teams;

4- A notificação de MICHELLY NAYARA DE SOUSA SILVA (endereço e telefone em documento de ID nº 58068657), genitora do adolescente LUANN RICARDO SILVA, cientificando-a acerca da referida audiência extrajudicial por meio do aplicativo Teams, facultado o comparecimento presencial a esta Promotoria de Justiça;

5- Ofício ao Comandante do 4º BPM de Picos-PI, Tenente-Coronel ESTANISLAU FELIPE, REQUISITANDO que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca das providências já adotadas quanto aos fatos narrados (encaminhar em anexo o documento de ID

nº 5571554);

6 - Comunique-se acerca da presente conversão ao GACEP e ao Conselho Superior do MPPI.

CUMpra-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe. AGUARDEM OS AUTOS EM SECRETARIA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA.

Picos-PI, datado eletronicamente.

TIAGO BERCHIOR CARGNIN

Promotor de Justiça

## 3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA-PI

RECOMENDAÇÃO nº 31/2024

SIMP 000090-230/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde conceitua os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) como documentos oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS) que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde, o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS, é imprescindível que o Município dispense o tratamento necessário para o paciente R. E. B. V., seja em rede própria, contratualizada/pactuada ou credenciada.

CONSIDERANDO que o PCDT deve ser baseado em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas, ressalta-se que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) desempenha um papel fundamental na avaliação e aprovação desses protocolos, conforme disposto no art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Portanto, é de responsabilidade do Município garantir que o tratamento preconizado para o paciente R. E. B. V. esteja em conformidade com os protocolos aprovados, assegurando sua saúde e bem-estar.

CONSIDERANDO a proposta de atualização do PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022, que aprovou o protocolo vigente, é necessário que o Município implemente as diretrizes estabelecidas, informando o paciente ou seu responsável sobre os potenciais riscos e efeitos colaterais dos tratamentos indicados. Ademais, a Portaria exige que os gestores municipais do SUS estruturem a rede assistencial, definam serviços referenciais e estabeleçam fluxos de atendimento, o que deve ser feito com urgência para atender às necessidades do paciente.

CONSIDERANDO que o sistema público de saúde opera de forma referenciada e que Ipiranga, como município sem gestão plena, recebe recursos apenas para ações de atenção primária, é dever do Município organizar e referenciar o tratamento de R. E. B. V. de acordo com a pactuação estabelecida com o município de Picos. O Município deve, portanto, assegurar que o paciente tenha acesso aos serviços de média e alta complexidade necessários, promovendo sua saúde e dignidade.

CONSIDERANDO a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, e prevê diretrizes para a atenção integral às suas necessidades de saúde, é fundamental que o Município implemente ações que garantam o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes para R. E. B. V. O respeito a esses direitos é essencial para a promoção de sua qualidade de vida.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) exige a articulação e integração dos diferentes pontos de atenção em níveis de complexidade crescente, cabe ao Município garantir que a rede de cuidados à pessoa com deficiência esteja devidamente estruturada e que as necessidades dos munícipes sejam atendidas de forma adequada e integral.

CONSIDERANDO que a ausência de profissionais capacitados em Ipiranga do Piauí e a falta de organização da rede de atendimento têm impactado negativamente o tratamento do paciente R. E. B. V., é imprescindível que o Município promova a formação de equipes multiprofissionais e um fluxo eficiente para o encaminhamento a Picos, garantindo que o paciente receba o tratamento que necessita de forma oportuna e adequada.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a assistência à saúde como um direito fundamental e que é dever do Poder Público garantir o acesso integral aos serviços de saúde, incluindo o acompanhamento terapêutico e a oferta de tratamentos adequados, é evidente que o Município deve cumprir sua responsabilidade solidária em assegurar a saúde de R. E. B. V., dispensando o tratamento necessário de acordo com as diretrizes estabelecidas.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, Exmo. Sr. FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA, e ao Secretário de Saúde de Ipiranga do Piauí, Sr. DERISVALDO XAVIER, para que adotem as seguintes providências:

1. Assegure o Tratamento Adequado ao Paciente R. E. B. V.: Garanta que o paciente receba tratamento integral e multiprofissional, de acordo com as suas necessidades clínicas, seja por meio de serviços próprios, contratualizados/pactuados ou credenciados. Este tratamento deve incluir intervenções comportamentais, terapias educacionais e o acesso a medicamentos, conforme estabelecido pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), especificamente para o comportamento agressivo.
2. Organize a Rede de Atenção à Saúde Mental: Estruture a rede assistencial e defina os serviços referenciais, promovendo a criação de fluxos de atendimento para pessoas com TEA. Essa estrutura deve possibilitar o encaminhamento adequado para serviços especializados em outras localidades pactuadas, como Picos, conforme estabelecido pela Programação Pactuada e Integrada (PPI).
3. Coordene a Integração com o Município de Picos: Diante da pactuação com Picos para atendimento de média complexidade, organize o fluxo e a sistemática de encaminhamento dos pacientes para o município executor, assegurando o monitoramento do tratamento de saúde dos munícipes, especialmente para condições que demandam atenção especializada, como o Transtorno do Espectro do Autismo.
4. Estabeleça e Fortaleça Equipes Multiprofissionais: Crie e/ou fortaleça equipes multiprofissionais para atender à demanda de reabilitação, inclusão e desenvolvimento de pessoas com TEA. Esse processo deverá ser coordenado para que os pacientes tenham acesso contínuo a terapias complementares, respeitando o caráter não medicamentoso preferencial do tratamento, e visando à redução de sintomas associados ao transtorno.
5. Capacite Profissionais e Integre Redes Locais: Promova capacitações periódicas para os profissionais da saúde no município, em colaboração com a Secretaria de Estado de Saúde (SESAPI), buscando assegurar a qualidade no atendimento e acompanhamento contínuo. O município deve buscar apoio junto à Comissão Intergestores Regional (CIR) para ampliar a assistência e estruturar a rede para melhor atender pacientes com TEA e outras condições de saúde mental.
6. Informe e Esclareça ao Paciente e Familiares: Garanta que o paciente, ou seu responsável legal, seja informado sobre os potenciais riscos, efeitos colaterais/adversos dos tratamentos indicados, bem como sobre os benefícios e o acompanhamento das terapias, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 7/2022.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.
- d) fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente

recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Inhuma/PI informações sobre o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde de Ipiranga do Piauí, para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação.

Inhuma/PI, datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

## 3.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 SIMP 000522-310/2023

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar as condições da construção de Passagem Molhada sobre o Rio Piauí, na localidade Beco da Ingazeira e aferir a existência ou não de dano ambiental ocasionado pela referida obra.

Como diligência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de São João do Piauí-PI, solicitando os esclarecimentos necessários acerca do licenciamento ambiental referida obra.

Resposta em ID. 57639889, na qual o Município de São João do Piauí informou que a Secretaria de Infraestrutura e Controle Viário buscando atender com celeridade o pedido da população, realizou uma revitalização na área intitulada "Beco da Ingazeira" com uma passagem molhada provisória. Todavia, ao utilizar a piçarra sobre o rio Piauí foi inserido bueiros para que o fluxo da água e a fauna presente não fossem alterados. Em virtude de ser uma pequena revitalização achou-se a não necessidade de publicidade para a Secretaria de Meio Ambiente. Logo, a partir da ciência de tais necessidades a Secretaria de Infraestrutura e Controle Viário buscou realizar a Regularização Ambiental da referida revitalização. Juntou a Licença Ambiental simplificada nº 01/2023 e a devida publicação no diário oficial.

Despacho em ID. 57833023, no qual foi solicitando ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de São João do Piauí-PI, no prazo de 15 (quinze) dias, o estudo de impacto ambiental, bem como o respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA da referida obra.

Juntada em ID. 58190950 do estudo de impacto ambiental.

Solicitado apoio ao CAOMA (ID. 58226429), que encaminhou parecer técnico sobre o caso (ID. 59383449).

Em consonância com o PARECER TÉCNICO Nº 41/2024-CAOMA/MPPI, foi oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de São João do Piauí, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA referente à obra da Passagem Molhada do Beco da Ingazeira sobre o rio Piauí.

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA encaminhado pelo Município de São João do Piauí (ID. 60242359).

am-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere dos documentos acostados aos autos, o Município encaminhou todas as informações solicitadas, comprovando que o procedimento de licença ambiental deferido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de São João do Piauí-PI em relação à construção da Passagem Molhada sobre o Rio Piauí, na localidade Beco da Ingazeira, foi realizado seguindo o rito procedimental do art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1987.

Portanto, o objeto do presente procedimento, que se restringe ao acompanhamento da construção da Passagem Molhada sobre o Rio Piauí, na localidade Beco da Ingazeira, neste município, restou exaurido, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da ausência de justa causa para sua manutenção.

Importante destacar que, sobrevindo elementos de violação de direitos e ilegalidades sobre o mesmo objeto, o presente arquivamento não é óbice para instauração de nova averiguação ou acompanhamento.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ficando determinado, no entanto, sua comunicação.

Seja feita a notificação da presente decisão para fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Cientifique-se o CAOMA, via SEI, acerca da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 4. PROCON

### 4.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0038372/2024-83

Requerente: BÁRBARA ALMEIDA DE SAMPAIO

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), à servidora do PROCON MPPI Bárbara Almeida de Sampaio (Assessora Técnica), devido a seu deslocamento de Teresina-PI para Canto do Buriti-PI, no período de 20 a 25/10/2024, para atuar nas atividades de fiscalização, na regional de Canto do Buriti-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0038334/2024-42

Requerente: JOSÉ ARIMATEA MARQUES AREA LEÃO COSTA

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), ao servidor do PROCON MPPI José Arimatea Marques Area Leão Costa (Analista Ministerial), devido a seu deslocamento de Teresina-PI para Canto do Buriti-PI, no período de 20 a 25/10/2024, para atuar nas atividades de fiscalização, na regional de Canto do Buriti-PI, conforme

Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0038339/2024-04

Requerente: ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), ao servidor do PROCON MPPI Antônio José Andrade Trindade Filho (Assessor Técnico), devido a seu deslocamento de Teresina-PI para Canto do Buriti-PI, no período de 20 a 25/10/2024, para atuar nas atividades de fiscalização, na regional de Canto do Buriti-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

## 5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2024/FPDC

#### EXTRATODOCONTRATONº53/2024/FPDC

a) Espécie: Contrato nº 53/2024/FMMP/PI, firmado em 22/10/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí-FMMP/P, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa **DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº26.854.929/0001-71;

b) Objeto: Aquisição de eventualaquisição de material permanente (Quadros brancos e de aviso), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021e demais legislações aplicáveis;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0034002/2024-34, Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma doartigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor total da contratação é deR\$ **7.044,00 (sete mil e quarenta e quatro reais)**;

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 03.122. 0111. 6114; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho: 2024NE00103;

h) Signatários: contratado Sra.MARTA RAMOS GOMES, CPF:\*\*\*.667.067 -\*\*, representante da empresa e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

Teresina, 23de outubro de 2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO Nº 18/2024 - P.E Nº. 90004/2024						
EMPRESA VENCEDORA: DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ:26.854.929/0001-71 ENDEREÇO:RUA S, Nº 12, PARQUE ATHENAS, CEP 65072-475, SÃO LUIS - MA REPRESENTANTE:MARTA RAMOS GOMES,CPF: ***.667.067 -** FONE:(98) 3303-4939 / 9 9607-4265 E-MAIL:didaquempreendimentos@outlook.com / comprasdidaque@gmail.com						
LOTE 7						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CATMAT	MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	1ª AQUISIÇÃO	VALOR GLOBAL
					19.21.0427.0034002/2024-34	
16	QUADRO BRANCO Material formica branca brilhante, com moldura em alumínio na cor natural fosco, não magnético, dimensões aproximadas 90 x 120 cm. Garantia: mínima de 6 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:STALO (9124)	464327	UND	R \$ 160,00	20	R \$ 3.200,00
17	QUADRO BRANCO Material formica branca brilhante, com moldura em alumínio na cor natural fosco, não magnético, dimensões aproximadas 200 x 120 cm. Garantia: mínima de 6 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:STALO (8365)	482646	UND	R \$ 350,00	8	R \$ 2.800,00
18	QUADRO DE AVISO (MURAL) Base em Feltro verde para fixação de avisos, foto, poster, medalha etc., moldura de alumínio anodizado natural fosco. Dimensões aproximadas 120cm x 90cm. Garantia: mínima de 6 meses, a partir da data do recebimento definitivo. MARCA/MODELO:STALO (8302)	482644	UND	R \$ 130,50	8	R \$ 1.044,00
VALOR TOTAL: R\$7.044,00(Sete mil e quarenta e quatro reais)						R \$ 7.044,00

Teresina, 23de outubro de 2024.

### 5.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2024/FPDC

## EXTRATODOCONTRATONº54/2024/FPDC

- a) Espécie: Contrato nº 54/2024/FMMP/PI, firmado em 22/10/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí-FMMP/P, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa **NOVA MIX LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº49.949.246/0001-01;
- b) Objeto:Aquisição de eventualaquisição de material permanente (Quadros brancos e de aviso), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021e demais legislações aplicáveis;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0034006/2024-23, Pregão Eletrônico nº 90004/2024.
- e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma doartigo 105 da Lei nº 14.133. de 2021;
- f) Valor: O valor total da contratação é de**R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais)**;
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 03.122. 0111. 6114; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho: 2024NE00105;
- h) Signatários: contratado Sr.LELIO OLIVEIRA BORGES,CPF: **\*\*\*.442.601 -\*\***, representante da empresa e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.  
Teresina, 23 de outubro de 2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO Nº 19/2024 - P.E Nº. 90004/2024						
EMPRESA VENCEDORA:NOVA MIX LTDA CNPJ:49.949.246/0001-01 ENDEREÇO:RUA 115, ESQUINA COM A RUA 114 - Nº 414 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO - CEP 74.085.325 REPRESENTANTE:LELIO OLIVEIRA BORGES,CPF: <b>***.442.601 -**</b> FONE:(62) 9912-8065 E-MAIL:novamix.lv@outlook.com						
LOTE 10						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CATMAT	MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	1ª AQUISIÇÃO	VALOR GLOBAL
					19.21.0427.0034006/2024-23	
23	CLIMATIZADOR Potência mínima: 180 watts Capacidade mínima do reservatório: 70 litros Fluxo de ar mínimo: 5.000 m³/h Voltagem 220V Rodízios Funções: 3 velocidades, função swing Conexão para tubulação de água e dreno. MARCA/MODELO:VENTISOL/ CLIMATIZADOR 70LTS - SKU 12335/12336	297342	UND	R \$ 1.534,50	2	R \$ 3.069,00
VALOR TOTAL: R\$3.069,00(Três mil e sessenta e nove reais)						R \$ 3.069,00

Teresina, 23 de outubro de 2024.

## 6. GESTÃO DE PESSOAS

### 6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1428/2024 - Republicação por incorreção**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0143.0035762/2024-36,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **23 de setembro de 2024 a 06 de outubro de 2024, 14 (catorze) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LIA RAQUEL CARVALHO SOUSA MOURÃO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 277, lotada junto à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de setembro de 2024.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1455/2024**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0706.0038727/2024-97,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, 60 (sessenta) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **JULIANA DA SILVA SANTOS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1456/2024**

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0254.0039934/2024-90,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **22 a 25 de outubro de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 352, lotada junto à Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 de outubro de

2024.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1457/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0839.0039748/2024-23,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **20 a 24 de outubro de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **ANDREA CRISTINA DE SOUSA FIALHO**, Assessora Técnica, matrícula nº 20208, lotada junto à Chefia de Gabinete do Procurador Geral, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1458/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0324.0039983/2024-45,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **24 a 28 de outubro de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **DANIELLE ARÊA LEÃO DANTAS**, Analista Ministerial, matrícula nº 232, lotada no Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania(CAODEC), nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1459/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0722.0039491/2024-84,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **MARIA GABRIELLE PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO**, Assessora Técnica, matrícula nº 20179, lotada junto à Coordenadoria de licitações e Contratos, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **25 e 26 de novembro de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2546/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1460/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0252.0039796/2024-63,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias** de folga, nos dias **01 e 04 de novembro 2024**, à servidora **AUREA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15733, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação aos Plantões Ministeriais dos dias 01 e 04 de novembro de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga pra fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1461/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0012.0039557/2024-28,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias** de folga, nos dias **08 e 14 de novembro de 2024**, ao servidor **SÉRGIO ALVES NORONHA**, Técnico Ministerial - Assistente Ministerial, matrícula nº 280, lotado junto à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, como forma de compensação em razão da atuação durante o Recesso Natalino e Forense, nos dias 22 de dezembro de 2017 e 24 de dezembro de 2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3133/2017 e 3281/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## 7. OUTROS

### 7.1. Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - SQVT

**Resultado Preliminar após julgamento das impugnações - Concurso de Fotografias de 2024 - Cuidando de si para melhor servir**

A comissão avaliadora do Concurso de Fotografias de 2024 se reuniu virtualmente no dia 23 de outubro de 2024, às 10h30, para deliberar sobre o resultado preliminar do certame referido, após prazo das impugnações e análise dos recursos apresentados.

Foram apresentados recursos contra a decisão inicial pelas servidoras Andreia Manoelle Rocha Costa e Larissa Maria Soares Martins, os quais foram conhecidos e providos pela comissão referida.

Diante disso, restaram pré-selecionadas para a segunda etapa do certame:

#### 1. Fotografias Pré-Selecionadas

O Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho informa que, após a reunião da Comissão Avaliadora para análise dos recursos de

impugnação, foram pré-selecionadas **11 (onze)** fotografias e que as fotografias, com as descrições - legenda - estarão disponíveis para votação aberta a todos os servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

1. Fotografia 1 - Andréia Manoelle Rocha da Costa (Secretária Executiva /Diretora de Secretaria da Sec. Unificada de Picos)
2. Fotografia 3 - Brenda Macêdo Correia (Assessora de Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça de Matias Olímpio):
3. Fotografia 5 - Celina Madeira Campos Martins (Assessora de Promotoria de Justiça, 29ª Promotoria de Justiça)
4. Fotografia 7 - Érica Patrícia Martins Abreu (Técnica Ministerial, Coordenadoria de Licitações e Contratos)
5. Fotografia 8 - Francisco Eduardo Lopes Viana (Coordenador Técnico, CPPT)
6. Fotografia 9 - Giordana Maria Costa Brandão (Técnica Ministerial, Corregedoria Geral do MP/PI)
7. Fotografia 10 - Ingrid Maria Fernandes de Menezes Castro (Assessora de Promotoria de Justiça, 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca)
8. Fotografia 15 - Larissa Maria Soares Martins (Assessora de Promotoria de Justiça de Água Branca)
9. Fotografia 16 - Lorena Guimarães Martins Holanda Leal (Analista Ministerial, CAODS)
10. Fotografia 18 - Monallysa Duarte de Oliveira (Técnica Ministerial, Secretaria Unificada de Floriano)
11. Fotografia 21 - Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria de Justiça, 2ª Promotoria de Justiça de Barras)

## 2. Votação Final

Reforça-se que no dia 25 de outubro de 2024, será iniciada a votação aberta a todos os integrantes do MPPI, por meio de formulário online, para a escolha das três fotos mais votadas, que ganharão o prêmio, em dinheiro, patrocinado pelo Sindicato dos servidores do MPPI e pela Associação dos membros do MPPI. O período de votação será entre os dias 25 e 28 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

**Itanieli Rotondo Sá**  
Gestora do SQVT